

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 1671/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os acréscimos mensais de preço de intervenção dos cereais 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1672/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que derroga ao Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, no que respeita ao limite máximo para as culturas de regadio 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1673/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os acréscimos mensais de preço de intervenção do arroz-paddy 4
- ★ Regulamento (CE) n.º 1674/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 1675/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que fixa, para a campanha de criação de 1999/2000, o montante da ajuda para os bichos-da-seda 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 1676/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1999/2000 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 1677/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização do mercado vitivícola 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 1678/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade 10

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1679/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1998/1999, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas	11
* Regulamento (CE) n.º 1680/1999 do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que fixa, para a campanha de comercialização de 2000, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino	12
* Regulamento (CE) n.º 1681/1999 da Comissão, de 26 de Julho de 1999, que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha 1999/2000 às medidas de intervenção no sector vitivinícola	15
Regulamento (CE) n.º 1682/1999 da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	24
* Regulamento (CE) n.º 1683/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 584/96 do Conselho sobre as importações de certos acessórios para tubos, de ferro ou aço, originários da República Popular da China por importações dos mesmos acessórios para tubos, de ferro ou aço, expedidos via Taiwan, e que torna obrigatório o registo destas últimas importações	26
* Regulamento (CE) n.º 1684/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que institui os montantes de referência regionais previsionais e o valor dos adiantamentos pagos aos produtores de sementes de soja, nabo silvestre, colza e girassol para a campanha de comercialização de 1999/2000	29
Regulamento (CE) n.º 1685/1999 da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	41
Regulamento (CE) n.º 1686/1999 da Comissão, de 29 de Julho de 1999, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina	49
Regulamento (CE) n.º 1687/1999 da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	50
Regulamento (CE) n.º 1688/1999 da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	52
Regulamento (CE) n.º 1689/1999 da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	54
Regulamento (CE) n.º 1690/1999 da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	55
* Directiva 1999/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Maio de 1999, que altera a Directiva 67/548/CEE do Conselho em relação à rotulagem de determinadas substâncias perigosas na Áustria e na Suécia	57

Conselho

1999/519/CE:

- * **Recomendação do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz — 300 GHz) 59**

Informação quanto à data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais 71

Comissão

1999/520/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera a Decisão 98/589/CE da Comissão relativa à prorrogação do prazo previsto para a aplicação de marcas auriculares a determinados animais bovinos do efectivo espanhol ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 2039] 72**

1999/521/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera a Decisão 95/124/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 2040] 73**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1671/1999 DO CONSELHO
de 19 de Julho de 1999
que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os acréscimos mensais de preço de
intervenção dos cereais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Sem prejuízo do n.º 3, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço de intervenção válido para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

(euros por tonelada)

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Na fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como na determinação do primeiro mês em que são aplicáveis, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem dos cereais na Comunidade e, por outro lado, a necessidade de um escoamento das existências de cereais consoante as exigências do mercado;
- (2) No âmbito da reforma da política agrícola comum, previu-se, nomeadamente, a fixação de um preço de intervenção único para todos os cereais; esse preço foi fixado a um nível bastante reduzido aplicado por fases; é conveniente ter esse facto em conta na fixação dos acréscimos mensais;
- (3) O preço de intervenção do milho e do sorgo aplicável durante os meses de Julho, Agosto e Setembro é o do mês de Maio da campanha anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92,

		Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção
Julho	1999	—
Agosto	1999	—
Setembro	1999	—
Outubro	1999	—
Novembro	1999	1,0
Dezembro	1999	2,0
Janeiro	2000	3,0
Fevereiro	2000	4,0
Março	2000	5,0
Abril	2000	6,0
Maio	2000	7,0
Junho	2000	7,0

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1999/2000.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 (JO L 126 de 24.5.1996, p. 37).

⁽²⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO C 219 de 30.7.1999.

⁽⁴⁾ JO C 169 de 16.6.1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

REGULAMENTO (CE) N.º 1672/1999 DO CONSELHO**de 19 de Julho de 1999****que derroga ao Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, no que respeita ao limite máximo para as culturas de regadio**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1765/92 ⁽⁴⁾, estabelece um regime de sanções em caso de superação da superfície de base e do limite máximo para as culturas de regadio; o referido regime foi objecto de derrogações durante as campanhas precedentes;
- (2) No âmbito da Agenda 2000, o regime extraordinário de retirada de terras, a efectuar em caso de superação de uma superfície de base, bem como o limite máximo são revogados, com efeitos a partir da campanha de 2000/2001, pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 ⁽⁵⁾; por conseguinte, em caso de superação de uma superfície de base no abrigo da campanha de 1999/2000, apenas será aplicada a redução proporcional dos pagamentos

compensatórios concedidos ao abrigo da campanha em causa;

- (3) Por uma questão de coerência com a prática das campanhas precedentes e com a Agenda 2000, se deve estabelecer que, em caso de superação do limite máximo em 1999/2000, os pagamentos compensatórios sejam reduzidos da mesma forma que a aplicada em caso de superação de uma superfície de base,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita à campanha de 1999/2000 e em derrogação do n.º 1, sexto parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, em caso de superação do limite máximo para as culturas de regadio, os pagamentos compensatórios da taxa de regadio serão, em todos os casos, reduzidos proporcionalmente à taxa de superação verificada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO C 219 de 30.7.1999.

⁽³⁾ JO C 169 de 16.6.1999.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/98 (JO L 210 de 28.7.1998, p. 3).

⁽⁵⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1673/1999 DO CONSELHO**de 19 de Julho de 1999****que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os acréscimos mensais de preço de intervenção do arroz-paddy**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação do montante dos acréscimos mensais, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessidade de escoamento das existências de arroz consoante as necessidades do mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 1999/2000, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 é de 2 euros por tonelada para o preço de intervenção.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 (JO L 265 de 30.9.1998, p. 4).

⁽²⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 4.

⁽³⁾ JO C 219 de 30.7.1999.

⁽⁴⁾ JO C 169 de 16.6.1999.

REGULAMENTO (CE) N.º 1674/1999 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1999

que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 2.º e o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 prevê que os montantes da ajuda para o linho destinado sobretudo à produção de fibras e para o cânhamo produzidos na Comunidade devem ser fixados anualmente;
- (2) Por força do n.º 2 do artigo 4.º do referido regulamento, esse montante é fixado por hectare de superfície semeada e colhida, de modo a assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção; esse montante deve ser fixado em função do preço das fibras e das sementes de linho e de cânhamo praticado no mercado mundial;
- (3) O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 prevê que a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas comunitárias que favorecem a utilização de filamentos de linho seja adoptada aquando da fixação da ajuda para a campanha em causa de acordo com os critérios referidos no mesmo número; essa parte da

ajuda deve ser fixada em função da evolução da situação do mercado de linho, do montante da ajuda para o linho e do custo das medidas a prever; é igualmente conveniente ter em conta o financiamento previsto;

- (4) A aplicação desses critérios leva a fixar o montante da ajuda e a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho aos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 1999/2000, os montantes da ajuda referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 são fixados:

- a) Em relação ao linho, em 815,86 euros por hectare;
- b) Em relação ao cânhamo, em 662,88 euros por hectare.

Artigo 2.º

Para a campanha de comercialização de 1999/2000, o montante a reter sobre a ajuda para o linho, destinado ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho referidos no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70, é fixado em 0 euros por hectare.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO L 146 de 4.7.1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 105).

⁽²⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 9.

⁽³⁾ JO C 219 de 30.7.1999.

⁽⁴⁾ JO C 169 de 16.6.1999.

REGULAMENTO (CE) N.º 1675/1999 DO CONSELHO**de 19 de Julho de 1999****que fixa, para a campanha de criação de 1999/2000, o montante da ajuda para os bichos-da-seda**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendimento equitativo ao criador, tendo em conta a situação do mercado dos casulos e da seda grega, a sua evolução previsível e a política de importação;
- (2) A aplicação desses critérios conduz à fixação do montante da ajuda ao nível adiante indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de criação de 1999/2000, o montante da ajuda para os bichos-da-seda referida no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 845/72 é fixado em 133,26 euros por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO L 100 de 27.4.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2059/92 (JO L 215 de 30.7.1992, p. 19).

⁽²⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 11.

⁽³⁾ JO C 219 de 30.7.1999.

⁽⁴⁾ JO C 169 de 16.6.1999.

REGULAMENTO (CE) N.º 1676/1999 DO CONSELHO
de 19 de Julho de 1999
que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1999/2000

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Na fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; esta política tem designadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;
- (2) Para atingir esses objectivos, é de primordial importância não aumentar a disparidade existente entre a produção e a procura; nesse sentido, há que fixar os preços de orientação para a campanha de 1999/2000 aos mesmos níveis da campanha anterior;
- (3) Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo

da produção comunitária, tal como definido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 1999/2000 os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação
R I	3,828 euros/% vol/hl
R II	3,828 euros/% vol/hl
R III	62,15 euros/hl
A I	3,828 euros/% vol/hl
A II	82,81 euros/hl
A III	94,57 euros/hl

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98 (JO L 210 de 28.7.1998, p. 8).

⁽²⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 12.

⁽³⁾ JO C 219 de 30.7.1999.

⁽⁴⁾ JO C 169 de 16.6.1999.

REGULAMENTO (CE) N.º 1677/1999 DO CONSELHO
de 19 de Julho de 1999
que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização do mercado vitivinícola

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O regime potencial de produção, previsto no Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁴⁾, implica a concessão de novos direitos de plantação, dentro de certos limites; esse regime entrará em vigor a 1 de Agosto de 2000; as necessidades em direitos suplementares de determinadas zonas vitícolas justificam a concessão antecipada desses direitos; é, por conseguinte, conveniente autorizar a plantação de novas vinhas a partir de 1 de Janeiro de 2000; só se poderá prever essa possibilidade no respeito pelas disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1493/1999;
- (2) Para atender às condições particulares de produção de vinhos de mesa em Espanha, é oportuno prever derrogações temporárias em matéria de lote dos vinhos neste Estado-Membro;
- (3) É conveniente fixar, como derrogação temporária, a um nível inferior a acidez total dos vinhos de mesa em determinadas zonas vitícolas;
- (4) Enquanto se aguarda a aplicação da reforma do sector e para evitar situações de vazio jurídico, é conveniente prorrogar determinadas disposições a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 ⁽⁵⁾ por mais uma campanha;
- (5) O n.º 4 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 prevê que as campanhas de promoção a favor do consumo de sumos de uvas só possam realizar-se até à campanha vitícola de 1998/1999; a fim de se poder avaliar a sua eficácia, é conveniente prosseguir a sua realização durante mais uma campanha;
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 822/87 prevê, no n.º 5 do artigo 65.º, que, durante a campanha vitícola de 1998/1999, a Comissão apresente ao Conselho um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, eventualmente acompanhado de propostas; dada a importância do problema do teor de anidrido sulfu-

roso, é necessário que, na elaboração das propostas, sejam nomeadamente tidos em conta os trabalhos em curso no Instituto Internacional da Vinha e do Vinho (OIV); por conseguinte, há que prorrogar aquele prazo por mais uma campanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 822/87 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 6.º, é inserido um novo número com a seguinte redacção:

«1A. Além disso, os Estados-Membros podem conceder autorizações para novas plantações a partir de 1 de Janeiro de 2000 e até ao final da campanha de 1999/2000, utilizando no máximo 20 % dos direitos de novas plantações que lhes sejam atribuídos nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Estes direitos apenas poderão ser utilizados no respeito pelo disposto no capítulo I do título II daquele regulamento. Os direitos concedidos deste modo serão deduzidos dos direitos disponíveis para os Estados-Membros em causa, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento.».

2. No n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 16.º, a expressão «entre 1 de Setembro de 1998 e 31 de Agosto de 1999» é substituída por «entre 1 de Setembro de 1999 e 31 de Agosto de 2000».

3. No artigo 39.º:

— no n.º 10, primeiro e segundo parágrafos, a data de «1998/1999» é substituída pela de «1999/2000»,
 — no n.º 11, a data de «1998/1999» é substituída pela de «1999/2000».

4. No n.º 4 do artigo 46.º, a data de «1998/1999» é substituída pela de «1999/2000».

5. No n.º 5 do artigo 65.º, a data de «1 de Abril de 1999» é substituída pela de «1 de Abril de 2000» e a de «1 de Setembro de 1999» pela de «1 de Setembro de 2000».

6. No ponto 13 do anexo I, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Para as campanhas de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000, os vinhos de mesa produzidos na Grécia, em França, em Itália, em Portugal e nas partes espanholas das zonas vitícolas C, que não as Astúrias, Baleares, Cantábria, Galiza, bem como as províncias de Guipúzcoa e Bisciaia, podem ter um teor de acidez total não inferior a 3,5 gramas por litro, expresso em ácido tartárico.».

⁽¹⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 13.

⁽²⁾ JO C 219 de 30.7.1999.

⁽³⁾ JO C 169, 16.6.1999.

⁽⁴⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98 (JO L 210 de 31.7.1998, p. 8).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor o dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

REGULAMENTO (CE) N.º 1678/1999 DO CONSELHO
de 19 de Julho de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta a Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

Os artigos 11.º e 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2332/92 ⁽⁴⁾ e o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88 ⁽⁵⁾ fixam os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos; os mesmos artigos prevêm a apresentação, antes de 1 de Abril de 1999, de um relatório da Comissão ao Conselho, sobre os referidos teores, acompanhado de propostas, se for caso disso; é desejável que as medidas propostas sejam coerentes com outras que a Comissão deve elaborar; por conseguinte, é conveniente adiar a data atrás referida; o mesmo se verifica em relação às datas previstas n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2332/92 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

1. No n.º 3 do artigo 11.º, as datas de «1 de Abril de 1999» e «1 de Setembro de 1999» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 2000» e «1 de Setembro de 2000».

2. No n.º 3 do artigo 16.º, as datas de «1 de Abril de 1999» e «1 de Setembro de 1999» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 2000» e «1 de Setembro de 2000».

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 4252/88 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 4.º, as datas de «1 de Abril de 1999» e «1 de Setembro de 1999» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 2000» e «1 de Setembro de 2000».

2. No n.º 2 do artigo 6.º, as datas de «1 de Abril de 1999» e «1 de Setembro de 1999» são substituídas respectivamente «1 de Abril de 2000» e «1 de Setembro de 2000».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 15.

⁽²⁾ JO C 219 de 30.7.1999.

⁽³⁾ JO C 169 de 16.6.1999.

⁽⁴⁾ JO L 231 de 13.8.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1629/98 (JO L 210 de 28.7.1998, p. 11).

⁽⁵⁾ JO L 373 de 31.12.1988, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1629/98.

REGULAMENTO (CE) N.º 1679/1999 DO CONSELHO
de 19 de Julho de 1999
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1998/1999, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente os artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O incentivo ao abandono definitivo das superfícies vitícolas pela concessão de prémios está previsto no Regulamento (CEE) n.º 1442/88 ⁽⁴⁾;
- (2) Enquanto se aguarda a adopção da reforma da organização comum do mercado vitivinícola, é conveniente prorrogar o actual regime de prémios ao abandono definitivo de superfícies vitícolas, limitando simultaneamente a superfície total objecto desta medida;
- (3) Para facilitar o mais possível o recurso a esta medida, é necessário prorrogar o prazo fixado para a apresentação dos pedidos de concessão do prémio,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1442/88 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1999/2000, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas.»

2. Na frase introdutória do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º, a expressão «campanhas vitícolas de 1996/1997 e 1997/1998» é substituída pela expressão «campanhas vitícolas de 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000».

3. No Artigo 4.º

— O primeiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Os pedidos de concessão do prémio devem ser apresentados junto dos serviços designados pelos Estados-Membros até 31 de Março de cada ano.»

— O primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«A concessão do prémio fica sujeita a uma declaração escrita na qual o requerente se compromete a proceder ou a mandar proceder, antes de 15 de Maio subsequente ao da apresentação do pedido, ao arranque das videiras nas superfícies para as quais o prémio foi pedido.»

4. No terceiro parágrafo do artigo 17.º A, a data de «15 de Maio de 1999» é substituída pela de «15 de Maio de 2000».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 16.

⁽²⁾ JO C 219 de 30.7.1999.

⁽³⁾ JO C 169 de 16.6.1999.

⁽⁴⁾ JO L 132 de 28.5.1988, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 859/1999 (JO L 108 de 27.4.1999, p. 9).

REGULAMENTO (CE) N.º 1680/1999 DO CONSELHO
de 19 de Julho de 1999
que fixa, para a campanha de comercialização de 2000, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O preço de base deve ser fixado segundo os critérios definidos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98;
- (2) Na fixação do preço de base para as carcaças de ovinos, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; esta política tem designadamente por objectivos assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; estes elementos levam a fixar o preço da campanha de 2000 ao nível previsto no presente regulamento;

- (3) É conveniente fixar os montantes semanais sazonalizados aplicáveis ao preço de base de acordo com a experiência adquirida durante as campanhas de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 em matéria de armazenagem privada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2000, o preço de base, no sector da carne de ovino, será fixado em 504,07 euros por 100 quilogramas de peso de carcaça.

Artigo 2.º

O preço de base referido no artigo 1.º será ajustado sazonalmente de acordo com o quadro que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 25.

⁽³⁾ JO C 219 de 30.7.1999.

⁽⁴⁾ JO C 169 de 16.6.1999.

ANEXO

CAMPANHA DE 2000

(euros/100 quilogramas peso carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
3 de Janeiro de 2000	1	515,06
10 de Janeiro de 2000	2	518,58
17 de Janeiro de 2000	3	522,67
24 de Janeiro de 2000	4	525,59
31 de Janeiro de 2000	5	528,51
7 de Fevereiro de 2000	6	531,42
14 de Fevereiro de 2000	7	534,35
21 de Fevereiro de 2000	8	537,27
28 de Fevereiro de 2000	9	539,61
6 de Março de 2000	10	541,94
13 de Março de 2000	11	543,11
20 de Março de 2000	12	543,11
27 de Março de 2000	13	541,94
3 de Abril de 2000	14	540,30
10 de Abril de 2000	15	538,09
17 de Abril de 2000	16	534,94
24 de Abril de 2000	17	532,60
1 de Maio de 2000	18	529,09
8 de Maio de 2000	19	525,59
15 de Maio de 2000	20	520,92
22 de Maio de 2000	21	515,08
29 de Maio de 2000	22	509,23
5 de Junho de 2000	23	502,24
12 de Junho de 2000	24	496,39
19 de Junho de 2000	25	491,72
26 de Junho de 2000	26	487,05
3 de Julho de 2000	27	483,55
10 de Julho de 2000	28	481,20
17 de Julho de 2000	29	480,01
24 de Julho de 2000	30	479,45
31 de Julho de 2000	31	478,83
7 de Agosto de 2000	32	478,83
14 de Agosto de 2000	33	478,83
21 de Agosto de 2000	34	478,83
28 de Agosto de 2000	35	478,83
4 de Setembro de 2000	36	478,83
11 de Setembro de 2000	37	478,83
18 de Setembro de 2000	38	478,83
25 de Setembro de 2000	39	478,86
2 de Outubro de 2000	40	478,98
9 de Outubro de 2000	41	479,10

(euros/100 quilogramas peso carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
16 de Outubro de 2000	42	479,20
23 de Outubro de 2000	43	479,30
30 de Outubro de 2000	44	480,00
6 de Novembro de 2000	45	480,95
13 de Novembro de 2000	46	482,00
20 de Novembro de 2000	47	483,20
27 de Novembro de 2000	48	486,10
4 de Dezembro de 2000	49	490,75
11 de Dezembro de 2000	50	496,60
18 de Dezembro de 2000	51	503,85
25 de Dezembro de 2000	52	511,50

REGULAMENTO (CE) N.º 1681/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1999

**que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis,
para a campanha 1999/2000 às medidas de intervenção no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 149.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 35.º, o n.º 6 do seu artigo 36.º, o n.º 5 do seu artigo 38.º, o n.º 10 do seu artigo 41.º, o seu artigo 44.º, o n.º 9 do seu artigo 45.º e o n.º 5 do seu artigo 46.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3299/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo às medidas transitórias aplicáveis na Áustria no sector vitivinícola ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 670/95 ⁽⁴⁾, prevê no seu artigo 4.º a aplicação integral do título III do Regulamento (CEE) n.º 822/87 na Áustria a partir da campanha de 1995/1996; que, no entanto, por motivos de clareza administrativa, é conveniente equiparar a Áustria à zona vitícola B prevista no anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 822/87;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1676/1999 Conselho ⁽⁵⁾ fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1999/2000 que é conveniente, por conseguinte, fixar nessa base os preços, ajudas e outros montantes para diferentes medidas de intervenção a adoptar para essa campanha;

(3) Considerando que o presente regulamento é aplicável à Áustria e a Portugal; que, no entanto, não tendo sido delimitadas nestes países as zonas vitícolas e na pendência da adopção de normas definitivas é conveniente definir, relativamente à campanha de 1999/2000 as práticas enológicas admitidas em conformidade com as regras do título II do Regulamento (CEE) n.º 822/87;

(4) Considerando que, constituindo o enriquecimento uma prática excepcional, é adequado prever a mesma redução do preço de compra do vinho referida no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e fixada no anexo VIII para a zona vinícola C; que, em conformidade com a experiência do passado, é conveniente prorrogar as derrogações vigentes em relação ao vinho verde;

(5) Considerando que o montante da ajuda à utilização na vinificação de mostos de uvas concentrados e concentrados rectificadas, referida no n.º 1 do artigo 45.º do

Regulamento (CEE) n.º 822/87, deve ser fixado tendo em conta a diferença entre os custos do enriquecimento obtido pelos mostos de uvas concentrados, pelos mostos de uvas concentrados rectificadas e pela sacarose; que os dados de que a Comissão dispõe levam a diferenciar o montante da ajuda segundo o produto utilizado para o enriquecimento;

(6) Considerando que os destiladores podem, em conformidade com o n.º 6 do artigo 35.º e com o n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação; que o montante da ajuda deve ser fixado com base nos critérios referidos no artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2046/89 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2468/96 ⁽⁷⁾;

(7) Considerando que o preço do vinho a destilar a título dos artigos 38.º e 41.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 não permite, normalmente, uma comercialização nas condições do mercado dos produtos obtidos por destilação; que é, pois, necessário prever uma ajuda, cujo montante seja fixado com base nos critérios estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2046/89, não deixando de ter igualmente em conta a actual instabilidade dos preços no mercado dos produtos da destilação;

(8) Considerando que alguns vinhos entregues a uma das destilações podem ser transformados em vinhos aguardentados; que é necessário adaptar, consequentemente, os montantes aplicáveis às destilações em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 2046/89;

(9) Considerando que a experiência adquirida, aquando das vendas por concurso por álcoois na posse dos organismos de intervenção, demonstra que a diferença entre os preços que é possível realizar para o álcool neutro e para o álcool em bruto não justifica a tomada a cargo do primeiro tipo de álcool; que, além disso, as actuais disponibilidades em álcool neutro são suficientes para satisfazer, pelo menos durante uma campanha, a eventual procura deste produto; que, nestas condições, é conveniente recorrer à possibilidade estatuída nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e prever a compra de todos os álcoois ao preço do álcool bruto;

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 70 de 30.3.1995, p. 1.

⁽⁵⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 202 de 14.7.1989, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 335 de 24.12.1996, p. 7.

- (10) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3105/88 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 194/98 ⁽²⁾, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, fixa no seu artigo 4.º um título alcoométrico volúmico natural forfetário a tomar em consideração em cada zona de produção para a determinação do volume de álcool a entregar a título do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87; que esse título alcoométrico natural forfetário não pôde ser fixado em Portugal, na pendência da delimitação das zonas vitícolas desse país, e que, por conseguinte, é conveniente fixar provisoriamente um título alcoométrico natural forfetário;
- (11) Considerando que o n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 define os critérios de fixação dos montantes das ajudas previstas no referido artigo; que, no que diz respeito à ajuda à utilização das uvas, mostos de uvas e mostos de uvas concentrados com vista à elaboração de sumo de uvas, o n.º 4 do referido artigo estabelece que uma parte da ajuda será destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumo de uvas; que, para alcançar este objectivo, o montante da ajuda pode ser aumentado; que se verificou que, tomando em consideração os critérios utilizados e a necessidade de financiar essas campanhas, é conveniente fixar o montante da ajuda a um nível que permita obter disponibilidades suficientes para realizar uma promoção eficaz do produto;
- (12) Considerando que a redução do preço de compra dos vinhos referida no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 depende do aumento médio do título alcoométrico natural em cada zona vitícola; que a experiência mostra que esse aumento corresponde, em média, a metade do aumento máximo autorizado; que a redução do preço de compra deve, por conseguinte, corresponder à percentagem do título alcoométrico adicionado em comparação com o título alcoométrico do vinho entregue para destilação;
- (13) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3800/81 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1981, que estabelece a classificação das castas de videira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1231/98 ⁽⁴⁾, fixa a lista das castas recomendadas e autorizadas em Portugal; que é conveniente fazer referência a estas castas para apreciar a produção de vinho em Portugal;
- (14) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa os preços de compra, as ajudas, bem como determinados outros montantes aplicáveis, para a campanha de 1999/2000 às medidas de intervenção no sector

vitivinícola, na Comunidade. No que diz respeito às medidas previstas nos artigos 38.º e 41.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, esses montantes são fixados sem prejuízo de uma decisão posterior relativa ao desencadeamento dessas medidas.

Artigo 2.º

1. Os preços de compra dos produtos e dos vinhos entregues durante a campanha de 1999/2000 às destilações obrigatórias referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, bem como, para esses mesmos produtos:

- as ajudas aos destiladores,
- as ajudas aos produtores de vinho aguardentado,
- os preços de compra do álcool obtido e entregue a um organismo de intervenção,
- a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) na tomada a cargo desse álcool,

constam dos anexos I e II.

2. Nos termos do disposto no n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 35.º, no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 36.º e no n.º 7, segundo parágrafo, do artigo 39.º, o organismo de intervenção pagará o preço do álcool em bruto pelos álcoois que lhe forem fornecidos.

Artigo 3.º

Os preços de compra dos vinhos entregues durante a campanha de 1999/2000 às destilações voluntárias referidas nos artigos 38.º e 41.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, bem como, relativamente a esses mesmos produtos:

- a ajuda aos desoladores,
- a ajuda aos produtores de vinho aguardentado,

constam dos anexos III e IV.

Artigo 4.º

As ajudas à utilização, durante a campanha de 1999/2000 dos mostos de uvas concentrados e dos mostos de uvas concentrados rectificadas referidos no n.º 1 do artigo 45.º e no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 constam dos anexos V, VI e VII.

Artigo 5.º

Os montantes da redução referida no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 aplicáveis aos preços de compra do vinho entregue, durante a campanha de 1999/2000 para uma das destilações referidas nos artigos 36.º, 38.º, 39.º ou 41.º do referido regulamento, bem como, para esses mesmos vinhos:

- à ajuda ao destilador,
- ao preço de compra do álcool obtido e entregue a um organismo de intervenção,
- à participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola na tomada a cargo desse álcool,

constam do anexo VIII.

Para efeitos de aplicação do presente artigo, Portugal é equiparado à zona vitícola C e a Áustria à zona vitícola B.

⁽¹⁾ JO L 277 de 8.10.1988, p. 21.

⁽²⁾ JO L 20 de 27.1.1998, p. 19.

⁽³⁾ JO L 381 de 31.12.1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 168 de 13.6.1998, p. 24.

Artigo 6.º

Para efeitos de aplicação das regras relativas às práticas e tratamentos enológicos previstas no título II do Regulamento (CEE) n.º 822/87, a Áustria é assimilada à zona vitícola B para a campanha de 1999/2000.

Artigo 7.º

1. As regras relativas às práticas e tratamentos enológicos previstas no título II do Regulamento (CEE) n.º 822/87 são aplicáveis em Portugal, para a campanha de 1999/2000 nas condições a seguir enunciadas:

- a) O aumento do título alcoométrico fica limitado a 2 % vol. Os produtos admitidos ao benefício desta medida devem apresentar um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 7,5 % vol, antes do aumento, e um título alcoométrico volúmico total máximo de 13 % vol, após o aumento.

Todavia, os produtos a montante do vinho de mesa originários da região do vinho verde devem apresentar um título alcoométrico mínimo de 7 % vol antes do aumento.

A adição de mostos de uvas concentrados ou de mostos de uvas concentrados rectificadas não pode ter por efeito aumentar o volume inicial das uvas frescas esmagadas, do mosto de uvas, de mosto de uvas parcialmente fermentado ou do vinho novo ainda em fermentação em mais de 6,5 %;

- b) As uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado, o vinho novo ainda em fermentação e o

vinho podem ser objecto de uma acidificação ou desacidificação.

2. As castas admitidas para produção de vinho de mesa são as constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3800/81.

Os vinhos originários da região do vinho verde podem:

- ser comercializados com um título alcoométrico volúmico total mínimo de 8,5 % vol, para os vinhos que não foram objecto de nenhum enriquecimento,
- ter um teor total de anidrido sulfuroso não superior a 300 miligramas por litro, para os vinhos verdes brancos com teor de açúcares residuais igual ou superior a 5 gramas por litro.

3. O cálculo da quantidade de álcool, que os produtores de vinho de mesa em Portugal devem entregar à destilação, de acordo com o artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, efectua-se com base num título alcoométrico natural forfetário, a tomar em consideração para apreciação do volume de álcool contido no vinho produzido, igual a 9 % vol, excepto para os vinhos produzidos na região demarcada do vinho verde, para os quais o título alcoométrico forfetário a tomar em consideração é fixado em 8,5 % vol.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 35.º DO REGULAMENTO N.º 822/87

CAMPANHA 1999/2000

(em euros/% vol/hl)

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	0,9902
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro:	
— forfetária	0,6279
— de bagaços	0,8453
— de vinho e de borras	0,4106
2. Aguardentes de bagaço	0,3985
3. Aguardentes de vinho	0,2777
4. Álcool bruto:	
— forfetária	0,4951
— de bagaços	0,7124
— de vinho e de borras	0,2777
b) À produção de vinho aguardentado	0,2657
3. Preço de álcool bruto entregue ⁽¹⁾	
— forfetário	1,654
— álcool de bagaço	1,872
— álcool de vinho e de borras	1,437
4. Participação do FEOGA para o álcool neutro ⁽²⁾	0,4951

⁽¹⁾ Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [n.º 2, terceiro travessão, do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2046/89].

⁽²⁾ Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

ANEXO II

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 36.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 822/87

CAMPANHA 1999/2000

(em euros/% vol/hl)

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	1,340
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro	0,7728
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto	0,6401
b) À produção de vinho aguardentado	0,6158
3. Preço de álcool bruto entregue ⁽¹⁾	1,799
4. Participação do FEOGA para o álcool ⁽²⁾	0,6401

⁽¹⁾ Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [n.º 2, terceiro travessão, do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2046/89].

⁽²⁾ Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

ANEXO III

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 38.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 822/87

CAMPANHA 1999/2000

(em euros/% vol/hl)

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor:	
— tipos A I, R I e R II ⁽¹⁾	2,487
— tipo A II	5,385
— tipo A III	6,146
— tipo R III	3,852
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro:	
— tipos A I, R I e R II	1,884
— tipo A II	4,818
— tipo A III	5,603
— tipo R III	3,272
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto:	
— tipos A I, R I e R II	1,751
— tipo A II	4,685
— tipo A III	5,470
— tipo R III	3,272
b) À produção de vinho aguardentado:	
— tipos A I, R I e R II	1,715
— tipos A II	4,613
— tipo A III	5,373
— tipo R III	3,079

⁽¹⁾ E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa ou vinhos próprio para a preparação de vinho de mesa.

ANEXO IV

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 822/87

CAMPANHA 1999/2000

(em euros/% vol/hl)

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor:	
— tipos A I, R I e R II ⁽¹⁾	3,140
— tipo A II	6,798
— tipo A III	7,752
— tipo R III	4,854
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro:	
— tipo A I, R I e R II	2,548
— tipo A II	6,255
— tipo A III	7,233
— tipo R III	4,287
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto:	
— tipo A I, R I e R II	2,415
— tipo A II	6,122
— tipo A III	7,100
— tipo R III	4,154
b) À produção de vinho aguardentado:	
— tipo A I, R I e R II	2,367
— tipo A II	6,025
— tipo A III	6,979
— tipo R III	4,081

⁽¹⁾ E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa.

ANEXO V

AJUDA À UTILIZAÇÃO NA VINIFICAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS RECTIFICADOS [N.º 1 DO ARTIGO 45.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 822/87]

CAMPANHA 1999/2000

(em euros/% vol/hl)

Montante de ajuda:	
a) Mostos de uvas concentrados:	
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	1,699
— outras, incluindo Portugal	1,446
b) Mostos de uvas concentrados rectificados:	
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	2,206
— outras, se a produção tiver sido iniciada antes de 30 de Junho de 1982 (EUR 10) ou antes de 1 de Janeiro de 1986 (Espanha)	2,206
— outras, incluindo Portugal	1,953

ANEXO VI

AJUDA À UTILIZAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS COM VISTA AO FABRICO DE DETERMINADOS PRODUTOS NO REINO UNIDO E NA IRLANDA [N.º 1, SEGUNDO E TERCEIRO TRAVESSÕES, DO ARTIGO 46.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 822/87]

CAMPANHA 1999/2000

(em euros/kg)

Montante forfetário da ajuda:	
1. Produtos referidos no n.º 1, segundo travessão, do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87	0,2379
2. Produtos referidos no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87	0,3103

ANEXO VII

AJUDA À UTILIZAÇÃO DE UVAS, DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS COM VISTA À ELABORAÇÃO DE SUMO DE UVAS [PRIMEIRO TRAVESSÃO, DO ARTIGO 46.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 822/87]

CAMPANHA 1999/2000

(em euros)

Montante forfetário da ajuda:	
a) Uvas (por 100 kg)	6,603
b) Mostos de uvas (por hl)	8,257
c) Mostos de uvas concentrados (por hl)	28,873
Percentagem do montante da ajuda utilizada para o financiamento da campanha de promoção	25

ANEXO VIII

REDUÇÃO DO PREÇO DE COMPRA DOS VINHOS REFERIDA NO ARTIGO 44.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 822/87

CAMPANHA 1999/2000

(em euros/% vol/hl)

Zona A	Zona B	Zona C e Portugal
0,3623	0,3019	0,1811

REGULAMENTO (CE) N.º 1682/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	628	129,7
	999	129,7
0709 90 70	052	47,4
	999	47,4
0805 30 10	388	61,3
	524	52,4
	528	64,7
	999	59,5
0806 10 10	052	103,9
	220	92,0
	388	132,7
	400	232,1
	508	160,4
	512	44,9
	600	106,6
	624	131,8
	999	125,6
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		66,8
508		81,4
512		56,5
524		65,3
528		42,0
800		167,4
804		94,4
999		81,2
0808 20 50		052
	388	81,8
	512	78,6
	528	39,6
	804	75,8
0809 10 00	999	78,1
	052	108,1
	064	67,4
0809 20 95	999	87,8
	052	167,4
	400	218,6
	616	222,4
0809 40 05	999	202,8
	064	54,3
	624	188,6
	999	121,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1683/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1999**

que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 584/96 do Conselho sobre as importações de certos acessórios para tubos, de ferro ou aço, originários da República Popular da China por importações dos mesmos acessórios para tubos, de ferro ou aço, expedidos via Taiwan, e que torna obrigatório o registo destas últimas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e o n.º 5 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDO

- (1) A Comissão recebeu um pedido, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base») para proceder a um inquérito quanto a uma alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 584/96 do Conselho ⁽³⁾ sobre as importações de certos acessórios para tubos, de ferro ou aço, (a seguir designados «acessórios para tubos») originários da República Popular da China (a seguir designada «R.P. da China»). Segundo o pedido, as medidas *anti-dumping* acima referidas estão alegadamente a ser contornadas por importações dos mesmos acessórios para tubos expedidos, sem serem submetidos a uma transformação substancial, via Taiwan. Além disso, foi apresentado um pedido para que as autoridades aduaneiras passem a registar estas importações, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base e para que, sempre que tal se justifique, seja proposto ao Conselho que esse direito *anti-dumping* as abranja igualmente.

B. AUTOR DO PEDIDO

- (2) O pedido foi apresentado pelo Comité de defesa da indústria comunitária dos acessórios para tubos de aço, para soldar topo a topo, em 1 de Junho de 1999, em nome de produtores que representam cerca de 90 % da produção comunitária de acessórios para tubos.

C. PRODUTO

- (3) O produto objecto da alegação de evasão das medidas são os acessórios para tubos (com exclusão dos moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios

roscados), de ferro ou aço (não incluindo o aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6 milímetros, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, actualmente classificados nos códigos NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19, ex 7307 99 30 e ex 7307 99 90. Estes códigos são indicados a título meramente informativo.

D. ELEMENTOS DE PROVA

- (4) O pedido contém elementos de prova *prima facie* suficientes, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, de que as medidas *anti-dumping* sobre as importações de certos acessórios para tubos, de ferro ou aço, originários da R.P. da China estão a ser contornadas por importações dos mesmos acessórios para tubos expedidos via Taiwan.
- (5) Os elementos de prova apresentados são os seguintes:
- a) De acordo com o pedido, verificou-se a ocorrência de uma mudança clara do padrão dos fluxos comerciais entre a R.P. da China, Taiwan e a Comunidade, na sequência da instituição das medidas provisórias em 1995 e das medidas definitivas em 1996. Os volumes das importações originárias da R.P. da China, registadas nos códigos NC nos quais estão classificados os acessórios para tubos, passaram de 3 941 toneladas em 1995 para 503 toneladas em 1996, e para 283 toneladas em 1998, ou seja uma diminuição total de 93 % (3 658 toneladas). Paralelamente, as importações do mesmo produto de Taiwan passaram de 1 442 toneladas em 1995 para 6 920 toneladas em 1996 e para 5 321 toneladas em 1998, ou seja um aumento total durante o período em questão de 269 % (3 879 toneladas). A diminuição total das importações chinesas (3 658 toneladas) corresponde quase exactamente ao aumento total das importações de Taiwan (3 879 toneladas).

Esta mudança do padrão dos fluxos comerciais decorre, alegadamente, do facto de os acessórios para tubos chineses serem expedidos via Taiwan, território onde não são sujeitos a qualquer operação de transformação, ou unicamente a operações pouco importantes, para as quais não existem causas suficientes ou qualquer justificação económica, excepto a existência de um direito *anti-dumping* de 58,6 % sobre os acessórios para tubos originários da R.P. da China.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 84 de 3.4.1996, p. 1.

b) Além disso, o pedido contém elementos de prova *prima facie* de que os efeitos correctivos dos direitos *anti-dumping* aplicáveis aos acessórios para tubos estão a ser anulados em termos das quantidades e dos preços. Efectivamente, as importações do produto objecto do inquérito expedidas via Taiwan substituíram, em termos de quantidades, as importações do mesmo produto provenientes anteriormente da R.P. da China. Além disso, embora os preços das importações da R.P. da China tenham permanecido relativamente estáveis durante o período 1995-1998, os preços das importações de Taiwan diminuíram 26 %, tendo quase atingido o nível dos preços de exportação chineses praticados antes da instituição das medidas.

c) Por último, o pedido contém elementos de prova *prima facie* suficientes de que está a ser praticado *dumping* em relação ao valor normal anteriormente estabelecido.

E. PROCESSO

(6) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, e para sujeitar a registo as importações de acessórios para tubos de Taiwan, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do referido regulamento.

i) Questionários

(7) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores exportadores e aos comerciantes de Taiwan referidos no pedido. Se for necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria comunitária.

(8) Outras partes interessadas devem solicitar um questionário à Comissão no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os pedidos de questionários devem ser efectuados por escrito para o endereço abaixo indicado e indicar o nome, endereço e números de telefone, de telefax e o endereço electrónico da parte interessada;

(9) As autoridades da República Popular da China e as autoridades de Taiwan serão notificadas do início do inquérito, sendo-lhes facultado um exemplar do pedido.

ii) Certificados de não evasão

(10) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base, as autoridades aduaneiras poderão fornecer aos importadores certificados que isentem as importações do produto considerado de registo ou da aplicação de medidas, sempre que a importação não constitua uma evasão.

(11) Dado que a emissão deste certificado requer a autorização prévia das instituições comunitárias, os pedidos para obtenção desta autorização deverão ser enviados à Comissão pelos importadores interessados o mais rapidamente possível durante o inquérito, de modo a poderem ser cuidadosamente avaliados.

F. REGISTO

(12) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações do produto em causa devem ser sujeitas a registo, de forma a assegurar que, caso o inquérito tenha como resultado uma determinação de evasão, os direitos *anti-dumping* possam ser cobrados retroactivamente a partir da data de início do presente inquérito relativo a certos acessórios para tubos que transitaram por Taiwan.

G. PRAZO

(13) No interesse de uma administração sã, deve ser fixado um prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* durante o qual as partes interessadas, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do inquérito, podem apresentar as suas observações por escrito. É aplicável o mesmo prazo a todas as partes interessadas que desejem apresentar um pedido de audiência por escrito, demonstrando que existem razões especiais para lhes ser concedida uma audiência.

H. NÃO COOPERAÇÃO

(14) Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Quando se verificar que uma parte interessada facultou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, é iniciado um inquérito relativo às importações na Comunidade, provenientes de Taiwan, de acessórios para tubos (com exclusão dos moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou aço (não incluindo o aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6 milímetros, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, actualmente classificados nos códigos NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19, ex 7307 99 30 e ex 7307 99 90.

Artigo 2.º

Por força do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as autoridades aduaneiras são instruídas para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações na Comunidade, provenientes de Taiwan, de certos acessórios para tubos, de ferro ou aço, classificados nos códigos NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19, ex 7307 99 30 e ex 7307 99 90, códigos Taric 7307 93 11*90, 7307 93 19*90, 7307 99 30*91 e 7307 99 90*91.

Em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, o registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Não estão sujeitos a registo os produtos importados acompanhados de um certificado aduaneiro emitido em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.

Artigo 3.º

1. Para que os seus comentários possam ser tidos em conta no inquérito, as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, apresentar os seus comentários por escrito e facultar informações, salvo disposição em contrário, no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal*

Oficial das Comunidades Europeias. As referidas partes poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo.

2. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Qualquer informação sobre este assunto, qualquer pedido de audição ou de questionário, bem como qualquer pedido de autorização de emissão de certificados de não evasão, deverão ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral I
Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, Extremo Oriente, Austrália e Nova Zelândia
Direcções C e E
DM 24 — 8/37
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax: (32/2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

O Vice-Presidente

**REGULAMENTO (CE) N.º 1684/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1999**

que institui os montantes de referência regionais previsionais e o valor dos adiantamentos pagos aos produtores de sementes de soja, nabo silvestre, colza e girassol para a campanha de comercialização de 1999/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Comité de Gestão Conjunta dos Cereais, das Matérias Gordas e das Forragens secas,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvense ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

- (1) Considerando que o n.º 1, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que a Comissão institua um montante de referência regional previsionial para cada uma das regiões determinadas no plano da regionalização dos Estados-Membros, com base na relação entre o rendimento de cereais ou de oleaginosas dessa região e o rendimento médio comunitário de cereais ou de oleaginosas;
- (2) Considerando que o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que os produtores que apresentem um pedido de pagamento compensatório para oleaginosas terão direito ao pagamento de um adiantamento não superior a 50 % do montante de referência regional previsionial;
- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É apresentada no anexo I uma explicação sucinta do cálculo dos montantes de referência regionais previsionais, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92.
2. Os montantes de referência regionais previsionais para a campanha de comercialização de 1999/2000 constam do anexo II.

Artigo 2.º

O valor dos adiantamentos a pagar aos produtores de sementes de oleaginosas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 será, para a campanha de comercialização de 1999/2000, igual a 50 % do montante de referência regional previsionial constante do anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 3.

ANEXO I

Explicação sucinta do cálculo dos montantes de referência regionais previsionais para os produtores de sementes de oleaginosas relativamente à campanha de comercialização de 1999/2000

Os montantes de referência regionais previsionais foram calculados em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92.

No cálculo desses montantes, a Comissão respeitou as informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento e a decisão de comparação dos rendimentos com base nos cereais ou nas sementes de oleaginosas nos termos do disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 5.º do mesmo regulamento.

Os montantes de referência regionais previsionais para a campanha de comercialização de 1999/2000 do anexo II.

ANEXO II

MONTANTES DE REFERÊNCIA REGIONAIS PREVISIONAIS 1999/2000

Estado-Membro	Região	Referência	Rendimento (toneladas/hectare)	Montantes de referência previsionais (euros/hectare)
België/Belgique:	Polders/Polders	Sementes oleaginosas	2,40	440,85
	Leemstreek/Limoneuse	Sementes oleaginosas	3,31	608,00
	Zandleemstreek/Sablolimoneuse	Sementes oleaginosas	3,12	573,10
	Condroz/Condroz	Sementes oleaginosas	3,07	563,92
	Weidestreek/Herbagère	Sementes oleaginosas	3,03	556,57
	Zandstreek/Sablonneuse	Sementes oleaginosas	2,85	523,51
	Kempen/Campine	Sementes oleaginosas	2,72	499,63
	Famenne/Famenne	Sementes oleaginosas	2,97	545,55
	Fagnes/Fagnes	Sementes oleaginosas	3,15	578,61
	Ardennen/Ardenne	Sementes oleaginosas	2,99	549,22
	Jurastreek/Jurassique	Sementes oleaginosas	3,38	620,86
	Hen. Kempen/Campine-Hennuyère	Cereais	6,44	606,90
	Hoge Ardennen/Haute Ardenne	Cereais	3,77	355,28
	Danmark:		Sementes oleaginosas	2,700
Deutschland:	Schleswig-Holstein	Sementes oleaginosas	3,380	620,86
	Hamburg	Sementes oleaginosas	3,070	563,92
	Bremen	Sementes oleaginosas	3,130	574,94
	Niedersachsen			
	— Regions 1-9	Sementes oleaginosas	3,060	562,08
	— Region 10	Sementes oleaginosas	3,440	631,88
	Nordrhein-Westfalen	Sementes oleaginosas	3,110	571,26
	Hessen	Sementes oleaginosas	3,100	569,43
	Rheinland-Pfalz	Sementes oleaginosas	2,850	523,51
	Baden-Württemberg	Sementes oleaginosas	2,970	545,55
	Bayern	Sementes oleaginosas	3,180	584,12
	Saarland	Sementes oleaginosas	2,700	495,95
	Berlin	Sementes oleaginosas	2,680	492,28
	Brandenburg			
	— Region 1	Sementes oleaginosas	3,440	631,88
	— Region 2	Sementes oleaginosas	2,680	492,28
	Mecklenburg-Vorpommern	Sementes oleaginosas	3,440	631,88
	Sachsen	Sementes oleaginosas	2,960	543,71
Sachsen-Anhalt	Sementes oleaginosas	2,670	490,44	
Thüringen	Sementes oleaginosas	2,870	527,18	
Ellada:	Region 1	Sementes oleaginosas	1,900	349,00
	Region 2	Sementes oleaginosas	2,200	404,11

Estado-Membro	Região	Referência	Rendimento (toneladas/hectare)	Montantes de referência previsionais (euros/hectare)	
Espanña:	Secano:	1	Cereais	0,900	84,82
		2	Cereais	1,200	113,09
		3	Cereais	1,500	141,36
		4	Cereais	1,800	169,63
		5	Cereais	2,000	188,48
		6	Cereais	2,200	207,33
		7	Cereais	2,500	235,60
		8	Cereais	2,700	254,45
		9	Cereais	3,200	301,57
		10	Cereais	3,700	348,68
		11	Cereais	4,100	386,38
	Regadío:	1	Cereais	3,000	282,72
		2	Cereais	3,100	292,14
		3	Cereais	3,200	301,57
		4	Cereais	3,400	320,41
		5	Cereais	3,500	329,84
		6	Cereais	3,600	339,26
		7	Cereais	3,700	348,68
		8	Cereais	3,800	358,11
		9	Cereais	3,900	367,53
		10	Cereais	4,000	376,96
		11	Cereais	4,100	386,38
		12	Cereais	4,200	395,80
		13	Cereais	4,300	405,23
		14	Cereais	4,400	414,65
		15	Cereais	4,500	424,08
		16	Cereais	4,600	433,50
		17	Cereais	4,700	442,92
		18	Cereais	4,800	452,35
		19	Cereais	4,900	461,77
		20	Cereais	5,000	471,20
21	Cereais	5,100	480,62		
22	Cereais	5,200	490,04		
23	Cereais	5,300	499,47		
24	Cereais	5,400	508,89		
25	Cereais	5,500	518,32		
26	Cereais	5,700	537,16		
27	Cereais	5,800	546,59		
28	Cereais	5,900	556,01		
29	Cereais	6,100	574,86		
30	Cereais	6,200	584,28		
31	Cereais	6,300	593,71		

Estado-Membro	Região	Referência	Rendimento (toneladas/hectare)	Montantes de referência previsionais (euros/hectare)
	32	Cereais	6,400	603,13
	33	Cereais	6,600	621,98
	34	Cereais	7,100	669,10
	35	Cereais	8,200	772,76
	36	Cereais	8,300	782,18
France:	Zone I			
	Soja: — Non irrigué	Cereais	5,930	558,84
	— Irrigué	Cereais	8,120	765,22
	Colza/Tournesol	Cereais	6,023	567,60
	Zona II			
	Soja: — Non irrigué	Cereais	4,680	441,04
	— Irrigué	Cereais	8,770	826,48
	Colza/Tournesol	Cereais	5,554	523,40
Ireland		Sementes oleaginosas	3,300	606,17
Italia:				
	Torino montagna interna	Cereais	2,224	209,59
	Torino collina interna	Sementes oleaginosas	3,612	663,48
	Torino pianura	Sementes oleaginosas	4,399	808,04
	Vercelli-Biella montagna interna	Cereais	4,853	457,34
	Vercelli-Biella collina interna	Sementes oleaginosas	4,233	777,54
	Vercelli-Biella pianura	Sementes oleaginosas	4,826	886,47
	Novara-Verbano-Cuseo-Oss. montagna interna	Cereais	3,731	351,61
	Novara-Verbano-Cuseo-Oss. collina interna	Sementes oleaginosas	3,744	687,72
	Novara pianura	Sementes oleaginosas	4,488	824,38
	Cuneo montagna interna	Sementes oleaginosas	3,762	691,03
	Cuneo collina interna	Sementes oleaginosas	3,877	712,15
	Cuneo pianura	Sementes oleaginosas	4,187	769,10
	Asti collina interna	Sementes oleaginosas	3,254	597,72
	Asti pianura	Sementes oleaginosas	3,409	626,19
	Alessandria montagna interna	Sementes oleaginosas	3,550	652,09
	Alessandria collina interna	Sementes oleaginosas	3,384	621,59
	Alessandria pianura	Sementes oleaginosas	3,359	617,00
	Aosta montagna interna	Cereais	2,328	219,39
	Varese montagna interna	Sementes oleaginosas	3,950	725,56
	Varese collina interna	Sementes oleaginosas	3,437	631,33
	Varese pianura	Sementes oleaginosas	3,244	595,88
	Como-Lecco subz. 1 montagna interna	Cereais	6,652	626,88
	Como-Lecco subz. 1 collina interna	Sementes oleaginosas	3,541	650,43

Estado-Membro	Região	Referência	Rendimento (toneladas/hectare)	Montantes de referência previsionais (euros/hectare)
	Como pianura	Sementes oleaginosas	4,167	765,42
	Sondrio montagna interna	Cereais	4,793	451,69
	Milano collina interna	Sementes oleaginosas	4,349	798,85
	Milano-Lodi pianura	Sementes oleaginosas	4,662	856,35
	Bergamo-Lecco subz. 2 montagna interna	Cereais	3,817	359,71
	Bergamo-Lecco subz. 2 collina interna	Sementes oleaginosas	4,375	803,63
	Bergamo pianura	Sementes oleaginosas	5,000	918,43
	Brescia montagna interna	Cereais	5,469	515,39
	Brescia collina interna	Sementes oleaginosas	5,000	918,43
	Brescia pianura	Sementes oleaginosas	5,000	918,43
	Pavia montagna interna	Sementes oleaginosas	3,377	620,31
	Pavia collina interna	Sementes oleaginosas	3,578	657,23
	Pavia pianura	Sementes oleaginosas	4,194	770,38
	Cremona pianura	Sementes oleaginosas	4,737	870,12
	Mantova collina interna	Sementes oleaginosas	4,620	848,63
	Mantova pianura	Sementes oleaginosas	5,000	918,43
	Bolzano montagna interna	Cereais	1,848	174,15
	Trento montagna interna	Cereais	4,374	412,20
	Verona montagna interna	Sementes oleaginosas	5,000	918,43
	Verona collina interna	Sementes oleaginosas	4,715	866,08
	Verona pianura	Sementes oleaginosas	4,972	913,29
	Vicenza montagna interna	Sementes oleaginosas	4,439	815,38
	Vicenza collina interna	Sementes oleaginosas	5,000	918,43
	Vicenza pianura	Sementes oleaginosas	4,817	884,82
	Belluno montagna interna	Sementes oleaginosas	3,499	642,72
	Treviso collina interna	Sementes oleaginosas	4,422	812,26
	Treviso pianura	Sementes oleaginosas	4,640	852,31
	Venezia pianura	Sementes oleaginosas	4,688	861,12
	Padova collina interna	Sementes oleaginosas	4,044	742,83
	Padova pianura	Sementes oleaginosas	4,300	789,85
	Rovigo pianura	Sementes oleaginosas	4,502	826,96
	Udine montagna interna	Cereais	4,320	407,11
	Udine collina interna	Sementes oleaginosas	4,159	763,95
	Udine pianura	Sementes oleaginosas	4,552	836,14
	Gorizia collina interna	Sementes oleaginosas	4,049	743,75
	Gorizia pianura	Sementes oleaginosas	4,517	829,71
	Trieste pianura	Cereais	4,879	459,79
	Pordenone montagna interna	Sementes oleaginosas	3,012	553,26
	Pordenone collina interna	Sementes oleaginosas	3,570	655,76
	Pordenone pianura	Sementes oleaginosas	4,150	762,30

Estado-Membro	Região	Referência	Rendimento (toneladas/hectare)	Montantes de referência previsionais (euros/hectare)
	Imperia montagna interna	Cereais	3,372	317,77
	Imperia collina interna	Cereais	3,372	317,77
	Imperia collina litoranea	Cereais	3,372	317,77
	Savona montagna interna	Cereais	3,372	317,77
	Savona montagna litoranea	Cereais	3,372	317,77
	Savona collina interna	Cereais	3,372	317,77
	Savona collina litoranea	Cereais	3,372	317,77
	Genova montagna interna	Cereais	3,372	317,77
	Genova montagna litoranea	Cereais	3,372	317,77
	Genova collina interna	Cereais	3,372	317,77
	Genova collina litoranea	Cereais	3,372	317,77
	La Spezia montagna interna	Cereais	3,372	317,77
	La Spezia collina interna	Cereais	3,372	317,77
	La Spezia collina litoranea	Cereais	3,372	317,77
	Piacenza montagna interna	Cereais	3,676	346,42
	Piacenza collina interna	Sementes oleaginosas	3,607	662,56
	Piacenza pianura	Sementes oleaginosas	3,895	715,46
	Parma montagna interna	Sementes oleaginosas	3,631	666,97
	Parma collina interna	Sementes oleaginosas	3,693	678,35
	Parma pianura	Sementes oleaginosas	3,808	699,48
	Reggio-Emilia montagna interna	Cereais	3,188	300,43
	Reggio-Emilia collina interna	Sementes oleaginosas	2,989	549,04
	Reggio-Emilia pianura	Sementes oleaginosas	4,124	757,52
	Modena montagna interna	Cereais	3,834	361,31
	Modena collina interna	Sementes oleaginosas	3,599	661,09
	Modena pianura	Sementes oleaginosas	4,209	773,14
	Bologna montagna interna	Cereais	4,360	410,88
	Bologna collina interna	Sementes oleaginosas	3,277	601,94
	Bologna pianura	Sementes oleaginosas	3,890	714,54
	Ferrara pianura	Sementes oleaginosas	4,590	843,12
	Ravenna collina interna	Sementes oleaginosas	3,366	618,29
	Ravenna pianura	Sementes oleaginosas	3,644	669,35
	Forlì montagna interna	Cereais	2,828	266,51
	Forlì-Rimini collina interna	Sementes oleaginosas	3,190	585,96
	Forlì-Rimini collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,125	574,02
	Forlì-Rimini pianura	Sementes oleaginosas	3,426	629,31
	Massa-Carrara montagna interna	Cereais	5,659	533,30
	Massa-Carrara montagna litoranea	Cereais	7,970	751,09
	Massa-Carrara collina interna	Cereais	5,952	560,91
	Lucca montagna litoranea	Cereais	5,320	501,35
	Lucca montagna interna	Cereais	3,437	323,90
	Lucca pianura	Sementes oleaginosas	3,135	575,86

Estado-Membro	Região	Referência	Rendimento (toneladas/hectare)	Montantes de referência previsionais (euros/hectare)
	Pistoia montagna interna	Sementes oleaginosas	3,536	649,52
	Pistoia collina interna	Sementes oleaginosas	3,495	641,98
	Firenze-Prato montagna interna	Sementes oleaginosas	2,971	545,73
	Firenze-Prato collina interna	Sementes oleaginosas	2,695	495,03
	Firenze pianura	Sementes oleaginosas	2,873	527,73
	Livorno collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,089	567,41
	Pisa collina interna	Sementes oleaginosas	2,850	523,51
	Pisa collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,848	523,14
	Pisa pianura	Sementes oleaginosas	2,947	541,32
	Arezzo montagna interna	Sementes oleaginosas	2,967	545,00
	Arezzo collina interna	Sementes oleaginosas	2,816	517,26
	Siena montagna interna	Sementes oleaginosas	2,560	470,24
	Siena collina interna	Sementes oleaginosas	3,027	556,02
	Grosseto montagna interna	Sementes oleaginosas	2,478	455,18
	Grosseto collina interna	Sementes oleaginosas	3,013	553,45
	Grosseto collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,961	543,90
	Grosseto pianura	Sementes oleaginosas	3,040	558,41
	Perugia montagna interna	Sementes oleaginosas	2,964	544,45
	Perugia collina interna	Sementes oleaginosas	3,003	551,61
	Terni montagna interna	Sementes oleaginosas	3,837	704,80
	Terni collina interna	Sementes oleaginosas	3,103	569,98
	Pesaro-Urbino montagna interna	Sementes oleaginosas	2,979	547,20
	Pesaro-Urbino collina interna	Sementes oleaginosas	3,005	551,98
	Pesaro-Urbino collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,066	563,18
	Ancona montagna interna	Sementes oleaginosas	3,099	569,24
	Ancona collina interna	Sementes oleaginosas	3,122	573,47
	Ancona collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,160	580,45
	Macerata montagna interna	Sementes oleaginosas	3,075	564,84
	Macerata collina interna	Sementes oleaginosas	3,218	591,10
	Macerata collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,207	589,08
	Ascoli Piceno montagna interna	Cereais	3,446	324,75
	Ascoli Piceno collina interna	Sementes oleaginosas	3,054	560,98
	Ascoli Piceno collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,067	563,37
	Viterbo collina interna	Sementes oleaginosas	3,027	556,02
	Viterbo pianura	Sementes oleaginosas	3,239	594,96
	Rieti montagna interna	Sementes oleaginosas	3,352	615,72
	Rieti collina interna	Sementes oleaginosas	3,186	585,23
	Roma montagna interna	Sementes oleaginosas	3,016	554,00
	Roma collina interna	Sementes oleaginosas	3,114	572,00
	Roma collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,138	576,41
	Roma pianura	Sementes oleaginosas	3,133	575,49

Estado-Membro	Região	Referência	Rendimento (toneladas/hectare)	Montantes de referência previsionais (euros/hectare)
	Latina montagna interna	Sementes oleaginosas	2,662	488,97
	Latina collina interna	Sementes oleaginosas	3,637	668,07
	Latina collina litoranea	Cereais	4,697	442,64
	Latina pianura	Sementes oleaginosas	3,398	624,17
	Frosinone montagna interna	Sementes oleaginosas	2,401	441,03
	Frosinone collina interna	Sementes oleaginosas	3,305	607,08
	L'Aquila montagna interna	Sementes oleaginosas	3,038	558,04
	Teramo montagna interna	Sementes oleaginosas	2,849	523,32
	Teramo collina interna	Sementes oleaginosas	3,003	551,61
	Teramo collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,104	570,16
	Pescara montagna interna	Cereais	3,323	313,16
	Pescara collina interna	Sementes oleaginosas	2,976	546,65
	Pescara collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,108	570,90
	Chieti montagna interna	Cereais	2,443	230,23
	Chieti collina interna	Sementes oleaginosas	2,850	523,51
	Chieti collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,098	569,06
	Campobasso montagna interna	Sementes oleaginosas	2,875	528,10
	Campobasso collina interna	Sementes oleaginosas	2,981	547,57
	Campobasso collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,983	547,94
	Isernia montagna interna	Cereais	3,005	283,19
	Isernia collina interna	Cereais	3,788	356,98
	Caserta montagna interna	Sementes oleaginosas	4,000	734,75
	Caserta collina interna	Sementes oleaginosas	2,712	498,16
	Caserta collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,237	594,59
	Caserta pianura	Sementes oleaginosas	3,176	583,39
	Benevento collina interna	Sementes oleaginosas	2,763	507,53
	Benevento montagna interna	Sementes oleaginosas	2,941	540,22
	Napoli collina interna	Sementes oleaginosas	3,560	653,92
	Napoli collina litoranea	Cereais	5,316	500,98
	Napoli pianura	Cereais	8,209	773,61
	Avellino montagna interna	Sementes oleaginosas	2,901	532,87
	Avellino collina interna	Cereais	3,809	358,96
	Salerno montagna interna	Cereais	1,842	173,59
	Salerno collina interna	Sementes oleaginosas	3,760	690,66
	Salerno collina litoranea	Cereais	2,087	196,68
	Salerno pianura	Sementes oleaginosas	3,656	671,56
	Foggia montagna interna	Sementes oleaginosas	2,898	532,32
	Foggia collina interna	Sementes oleaginosas	2,897	532,14
	Foggia collina litoranea	Cereais	2,485	234,18
	Foggia pianura	Sementes oleaginosas	2,901	532,87
	Bari collina interna	Sementes oleaginosas	2,916	535,63
	Bari pianura	Cereais	1,535	144,66

Estado-Membro	Região	Referência	Rendimento (toneladas/hectare)	Montantes de referência previsionais (euros/hectare)
	Taranto collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,121	573,29
	Taranto pianura	Sementes oleaginosas	2,783	511,20
	Brindisi collina litoranea	Cereais	1,154	108,75
	Brindisi pianura	Sementes oleaginosas	3,970	729,24
	Lecce pianura	Sementes oleaginosas	3,637	668,07
	Potenza montagna interna	Cereais	1,611	151,82
	Potenza montagna litoranea	Cereais	1,601	150,88
	Potenza collina interna	Sementes oleaginosas	2,458	451,50
	Matera montagna interna	Sementes oleaginosas	2,444	448,93
	Matera collina interna	Sementes oleaginosas	2,508	460,69
	Matera pianura	Sementes oleaginosas	2,788	512,12
	Cosenza montagna interna	Sementes oleaginosas	4,000	734,75
	Cosenza montagna litoranea	Cereais	1,632	153,80
	Cosenza collina interna	Sementes oleaginosas	2,758	506,61
	Cosenza collina litoranea	Cereais	1,451	136,74
	Cosenza pianura	Sementes oleaginosas	3,185	585,04
	Catanzaro-Crotone-Vibo montagna interna	Val. Sementes oleaginosas	3,375	619,94
	Catanzaro-Crotone-Vibo collina interna	Val. Cereais	2,074	195,45
	Catanzaro-Crotone-Vibo collina litoranea	Val. Cereais	1,861	175,38
	Catanzaro-Crotone pianura	Cereais	1,664	156,81
	Reggio Calabria montagna interna	Cereais	1,702	160,40
	Reggio Calabria montagna lito- ranea	Cereais	1,612	151,91
	Reggio Calabria collina litoranea	Cereais	1,697	159,92
	Reggio Calabria pianura	Cereais	2,678	252,37
	Trapani collina interna	Cereais	1,706	160,77
	Trapani collina litoranea	Cereais	1,606	151,35
	Trapani pianura	Cereais	1,606	151,35
	Palermo montagna interna	Cereais	1,918	180,75
	Palermo montagna litoranea	Cereais	1,610	151,73
	Palermo collina interna	Cereais	1,584	149,27
	Palermo collina litoranea	Cereais	1,556	146,64
	Palermo pianura	Cereais	1,507	142,02
	Messina montagna interna	Cereais	1,278	120,44
	Messina montagna litoranea	Cereais	1,222	115,16
	Messina collina litoranea	Cereais	1,289	121,47

Estado-Membro	Região	Referência	Rendimento (toneladas/hectare)	Montantes de referência previsionais (euros/hectare)
	Agrigento montagna interna	Cereais	1,669	157,29
	Agrigento collina interna	Cereais	1,512	142,49
	Agrigento collina litoranea	Cereais	1,333	125,62
	Agrigento pianura	Cereais	1,667	157,10
	Caltanissetta collina interna	Cereais	1,333	125,62
	Caltanissetta collina litoranea	Cereais	1,080	101,78
	Caltanissetta pianura	Cereais	1,027	96,78
	Enna montagna interna	Cereais	1,100	103,66
	Enna collina interna	Sementes oleaginosas	2,397	440,30
	Catania montagna interna	Sementes oleaginosas	2,922	536,73
	Catania montagna litoranea	Cereais	5,000	471,20
	Catania collina interna	Sementes oleaginosas	2,326	427,25
	Catania collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,575	472,99
	Catania pianura	Sementes oleaginosas	2,509	460,87
	Ragusa collina interna	Cereais	2,200	207,33
	Ragusa collina litoranea	Cereais	2,584	243,51
	Ragusa pianura	Cereais	3,590	338,32
	Siracusa collina interna	Cereais	1,362	128,35
	Siracusa collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,700	495,95
	Siracusa pianura	Sementes oleaginosas	2,625	482,18
	Sassari montagna interna	Cereais	1,750	164,92
	Sassari collina interna	Cereais	1,667	157,10
	Sassari collina litoranea	Cereais	1,752	165,11
	Sassari pianura	Sementes oleaginosas	3,999	734,56
	Nuoro montagna interna	Cereais	1,350	127,22
	Nuoro collina interna	Cereais	1,536	144,75
	Nuoro collina litoranea	Cereais	1,772	166,99
	Cagliari collina interna	Sementes oleaginosas	4,000	734,75
	Cagliari collina litoranea	Sementes oleaginosas	4,000	734,75
	Cagliari pianura	Sementes oleaginosas	3,904	717,11
	Oristano collina interna	Sementes oleaginosas	2,991	549,41
	Oristano pianura	Sementes oleaginosas	4,000	734,75
Luxembourg:		Sementes oleaginosas	2,700	495,95
Nederland:				
	1	Cereais	7,100	669,10
	2	Cereais	5,000	471,20
Österreich:		Sementes oleaginosas	2,74	503,30

Estado-Membro	Região	Referência	Rendimento (toneladas/hectare)	Montantes de referência previsionais (euros/hectare)	
Portugal:	Sequeiro	S-C.1	Cereais	1,50	141,36
		S-C.2	Cereais	1,10	103,66
		S-C.3	Cereais	2,05	193,19
		S-C.4	Cereais	3,20	301,57
		S-C.5	Cereais	2,60	245,02
		S-M.1	Cereais	2,00	188,48
		S-A.1	Cereais	3,80	358,11
		Regadio	R-C.1	Cereais	8,20
	R-C.2		Cereais	6,80	640,83
	R-C.3		Cereais	4,25	400,52
	R-C.4		Cereais	2,40	226,17
	R-C.5		Cereais	6,95	654,96
	R-C.6		Cereais	5,05	475,91
	R-C.7		Cereais	5,60	527,74
	R-C.8		Cereais	4,45	419,36
	R-C.9		Cereais	3,20	301,57
	R-M.1		Cereais	4,40	414,65
	Suomi:		Sementes oleaginosas	1,59	292,06
Sverige:	Zon 1	Sementes oleaginosas	2,674	491,18	
	Zon 2	Sementes oleaginosas	2,259	414,95	
	Zon 3	Cereais	4,147	390,81	
	Zon 4	Cereais	3,626	341,71	
	Zon 5	Cereais	2,875	270,94	
United Kingdom:	England	Sementes oleaginosas	3,08	565,75	
	Wales	Sementes oleaginosas	3,14	576,78	
	Northern Ireland	Sementes oleaginosas	2,92	536,36	
	Scotland (LFA)	Sementes oleaginosas	2,84	521,67	
	Scotland (remainder)	Sementes oleaginosas	3,45	633,72	

REGULAMENTO (CE) N.º 1685/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1999
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º;

(1) Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

(2) Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

(3) Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação,

sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

(4) Considerando que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino;

(5) Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

(6) Considerando que, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 ⁽⁴⁾; a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; que um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽⁶⁾; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

- (7) Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 EUR/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;
- (8) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;
- (9) Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;
- (10) Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos

montantes constantes do anexo do presente regulamento;

- (11) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 021, 023, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 91 9900	+	159,96
	***	—	0402 21 99 9100	+	120,86
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9200	+	121,69
	***	—	0402 21 99 9300	+	123,20
0401 20 11 9100	970	2,327	0402 21 99 9400	+	131,67
	***	—	0402 21 99 9500	+	134,61
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 21 99 9600	+	145,88
	***	—	0402 21 99 9700	+	152,49
0401 20 19 9100	970	2,327	0402 21 99 9900	+	159,96
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,9000
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 15 9300	+	1,0589
	***	—	0402 29 15 9500	+	1,1156
0401 20 91 9100	970	4,551	0402 29 15 9900	+	1,2002
	***	—	0402 29 19 9200	+	0,9000
0401 20 91 9500	+	—	0402 29 19 9300	+	1,0589
0401 20 99 9100	970	4,551	0402 29 19 9500	+	1,1156
	***	—	0402 29 19 9900	+	1,2002
0401 20 99 9500	+	—	0402 29 91 9100	+	1,2086
0401 30 11 9100	+	—	0402 29 91 9500	+	1,3167
0401 30 11 9400	970	10,50	0402 29 99 9100	+	1,2086
	***	—	0402 29 99 9500	+	1,3167
0401 30 11 9700	970	15,77	0402 91 11 9110	+	—
	***	—	0402 91 11 9120	+	—
0401 30 19 9100	+	—	0402 91 11 9310	+	11,31
0401 30 19 9400	+	—	0402 91 11 9350	+	13,85
0401 30 19 9700	970	15,77	0402 91 11 9370	+	16,84
	***	—	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9120	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9310	+	11,31
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9350	+	13,85
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9370	+	16,84
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 31 9100	+	—
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9300	+	19,91
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 39 9100	+	—
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9300	+	19,91
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 51 9000	+	—
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 59 9000	+	—
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 91 9000	+	63,94
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 99 9000	+	63,94
0402 10 11 9000	+	90,00	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 19 9000	+	90,00	0402 99 11 9130	+	—
0402 10 91 9000	+	0,9000	0402 99 11 9150	+	—
0402 10 99 9000	+	0,9000	0402 99 11 9310	+	0,2689
0402 21 11 9200	+	90,00	0402 99 11 9330	+	0,3228
0402 21 11 9300	+	105,89	0402 99 11 9350	+	0,4291
0402 21 11 9500	+	111,56	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 11 9900	+	120,00	0402 99 19 9130	+	—
0402 21 17 9000	+	90,00	0402 99 19 9150	+	—
0402 21 19 9300	+	105,89	0402 99 19 9310	+	0,2689
0402 21 19 9500	+	111,56	0402 99 19 9330	+	0,3228
0402 21 19 9900	+	120,00	0402 99 19 9350	+	0,4291
0402 21 91 9100	+	120,86	0402 99 31 9110	+	—
0402 21 91 9200	+	121,69	0402 99 31 9150	+	0,4467
0402 21 91 9300	+	123,20	0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 21 91 9400	+	131,67	0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 21 91 9500	+	134,61	0402 99 39 9110	+	—
0402 21 91 9600	+	145,88	0402 99 39 9150	+	0,4467
0402 21 91 9700	+	152,49	0402 99 39 9300	+	0,3832

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	152,49
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	159,96
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,9000
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	0,2689
0403 10 13 9800	+	—	0404 90 83 9110	+	0,9000
0403 10 19 9800	+	—	0404 90 83 9130	+	1,0589
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	1,1156
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	1,2002
0403 10 33 9800	+	—	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	—	0404 90 83 9913	+	—
0403 90 11 9000	+	88,48	0404 90 83 9915	+	—
0403 90 13 9200	+	88,48	0404 90 83 9917	+	—
0403 90 13 9300	+	104,95	0404 90 83 9919	+	—
0403 90 13 9500	+	110,56	0404 90 83 9931	+	0,2689
0403 90 13 9900	+	118,93	0404 90 83 9933	+	0,3228
0403 90 19 9000	+	119,81	0404 90 83 9935	+	0,4291
0403 90 31 9000	+	0,8848	0404 90 83 9937	+	0,4467
0403 90 33 9200	+	0,8848	0404 90 89 9130	+	1,2086
0403 90 33 9300	+	1,0495	0404 90 89 9150	+	1,3167
0403 90 33 9500	+	1,1056	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	1,1893	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	1,1981	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970 ***	2,327 —	0405 10 11 9500	+	165,85
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 53 9000	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 59 9110	+	—	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9140	+	—	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9170	970 ***	15,77 —	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 30 9500	+	165,85
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9370	+	64,80	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9510	+	64,80	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9540	+	64,80	0405 10 50 9500	+	165,85
0403 90 59 9570	+	64,80	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 61 9100	+	—	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 61 9300	+	—	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 63 9000	+	—	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 69 9000	+	—	0405 90 10 9000	+	216,00
0404 90 21 9100	+	90,00	0405 90 90 9000	+	170,00
0404 90 21 9910	+	—	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9950	+	11,31	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 23 9120	+	90,00		039	—
0404 90 23 9130	+	105,89		097	37,68
0404 90 23 9140	+	111,56		098	37,68
0404 90 23 9150	+	120,00		400	22,83
0404 90 23 9911	+	—		***	37,68
0404 90 23 9913	+	—	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9915	+	—		039	—
0404 90 23 9917	+	—		097	35,05
0404 90 23 9919	+	—		098	35,05
0404 90 23 9931	+	11,31		400	15,29
0404 90 23 9933	+	13,85		***	35,05
0404 90 23 9935	+	16,84	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 23 9937	+	19,91		039	—
0404 90 23 9939	+	20,81		097	15,39
0404 90 29 9110	+	120,86		098	15,39
0404 90 29 9115	+	121,69		400	7,834
0404 90 29 9120	+	123,20		***	15,39
0404 90 29 9130	+	131,67			
0404 90 29 9135	+	134,61			
0404 90 29 9150	+	145,88			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—	
	039	—		0406 30 31 9710	037	—
	097	51,11			039	—
	098	51,11			097	17,88
	400	30,98			098	8,346
	***	51,11			400	8,346
0406 10 20 9620	037	—	0406 30 31 9730		***	17,88
	039	—		037	—	
	097	51,83		039	—	
	098	51,83		097	26,24	
	400	31,42		098	13,99	
	***	51,83		400	12,25	
0406 10 20 9630	037	—	0406 30 31 9910	***	26,24	
	039	—		037	—	
	097	57,86		039	—	
	098	57,86		097	17,88	
	400	35,06		098	9,536	
	***	57,86		400	8,346	
0406 10 20 9640	037	—	0406 30 31 9930	***	17,88	
	039	—		037	—	
	097	85,03		039	—	
	098	85,03		097	26,24	
	400	48,35		098	13,99	
	***	85,03		400	12,25	
0406 10 20 9650	037	—	0406 30 31 9950	***	26,24	
	039	—		037	—	
	097	70,86		039	—	
	098	70,86		097	38,17	
	400	25,44		098	20,36	
	***	70,86		400	17,81	
0406 10 20 9660	+	—	0406 30 39 9500	***	38,17	
0406 10 20 9830	037	—		037	—	
0406 10 20 9850	039	—		039	—	
	097	26,28		097	26,24	
	098	26,28		098	13,99	
	400	13,38		400	12,25	
	***	26,28	***	26,24		
	0406 10 20 9870	037	—	0406 30 39 9700	037	—
039		—	039		—	
097		31,87	097		38,17	
098		31,87	098		20,36	
400		16,22	400		17,81	
***		31,87	***		38,17	
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—	
0406 10 20 9900	+	—		039	—	
0406 20 90 9100	+	—		097	38,17	
0406 20 90 9913	037	—		098	20,36	
	039	—		400	17,81	
	097	58,77		***	38,17	
	098	58,77	0406 30 39 9950	037	—	
	400	31,59		039	—	
	***	58,77		097	43,16	
0406 20 90 9915	037	—		098	23,02	
	039	—		400	21,14	
	097	77,56		***	43,16	
	098	77,56	0406 30 90 9000	037	—	
	400	42,12		039	—	
	***	77,56		097	45,28	
0406 20 90 9917	037	—		098	24,15	
	039	—		400	21,14	
	097	82,41		***	45,28	
	098	82,41	0406 40 50 9000	037	—	
	400	44,75		039	—	
	***	82,41		097	90,00	
0406 20 90 9919	037	—		098	90,00	
	039	—		400	32,98	
	097	92,10		***	90,00	
	098	92,10				
	400	50,02				
	***	92,10				

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	097	92,42		097	78,66
	098	92,42		098	68,98
	400	32,98		400	20,01
	***	92,42		***	78,66
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	33,29
	039	—		039	33,29
	097	116,37		097	121,56
	098	101,62		098	105,71
	400	60,16		400	61,40
	***	116,37		***	121,56
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	121,56
	098	105,01		098	105,71
	400	62,17		400	40,19
	***	120,25		***	121,56
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	116,37
	098	105,01		098	101,62
	400	62,17		400	60,16
	***	120,25		***	116,37
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	47,01
	039	—		039	47,01
	097	117,54		097	129,64
	098	102,90		098	112,00
	400	44,53		400	57,27
	***	117,54		***	129,64
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	42,83
	039	—		039	42,83
	097	103,92		097	128,55
	098	90,36		098	111,41
	400	18,57		400	63,89
	***	103,92		***	128,55
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	34,22
	039	—		039	34,22
	097	102,80		097	124,18
	098	89,77		098	107,11
	400	21,16		400	48,93
	***	102,80		***	124,18
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	097	93,10	039	—	
	098	81,30	097	124,18	
	400	18,57	098	107,11	
	***	93,10	400	48,93	
0406 90 31 9119	037	—	0406 90 73 9900	***	124,18
	039	—		037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	106,91
	400	25,56		098	93,28
	***	85,71		400	52,63
0406 90 33 9119	037	—	0406 90 75 9900	***	106,91
	039	—		037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	108,07
	400	25,56		098	93,90
	***	85,71		400	22,27
0406 90 33 9919	037	—	0406 90 76 9300	***	108,07
	039	—		037	—
	097	78,60		039	—
	098	68,29		097	96,98
	400	20,33		098	84,68
	***	78,60		400	20,12
			***	96,98	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	097	108,62	0406 90 86 9200	037	—
	098	94,85		039	—
	400	23,22		097	102,23
	***	108,62		098	86,17
0406 90 76 9500	037	—		400	27,65
	039	—		***	102,23
	097	102,45	0406 90 86 9300	037	—
	098	90,24		039	—
	400	23,22		097	103,32
	***	102,45		098	87,41
0406 90 78 9100	037	—		400	30,30
	039	—		***	103,32
	097	102,26	0406 90 86 9400	037	—
	098	87,50		039	—
	400	18,14		097	108,62
	***	102,26		098	92,87
0406 90 78 9300	037	—		400	34,28
	039	—		***	108,62
	097	105,98	0406 90 86 9900	037	—
	098	92,78		039	—
	400	20,12		097	117,90
	***	105,98		098	102,43
0406 90 78 9500	037	—		400	40,24
	039	—		***	117,90
	097	104,35	0406 90 87 9100	+	—
	098	91,91	0406 90 87 9200	037	—
	400	23,22		039	—
	***	104,35		097	85,19
0406 90 79 9900	037	—		098	71,81
	039	—		400	24,78
	097	86,27		***	85,19
	098	75,02	0406 90 87 9300	037	—
	400	19,23		039	—
	***	86,27		097	94,89
0406 90 81 9900	037	—		098	80,27
	039	—		400	28,02
	097	108,62		***	94,89
	098	94,85	0406 90 87 9400	037	—
	400	47,61		039	—
	***	108,62		097	96,33
0406 90 85 9910	037	33,32		098	82,36
	039	33,32		400	30,66
	097	117,90		***	96,33
	098	102,43	0406 90 87 9951	037	—
	400	59,27		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9991	037	—		098	93,15
	039	—		400	42,19
	097	117,90		***	106,68
	098	102,43	0406 90 87 9971	037	—
	400	40,19		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9995	037	—		098	93,15
	039	—		400	34,41
	097	108,07	0406 90 87 9972	***	106,68
	098	93,90		097	45,63
	400	21,16		098	39,68
	***	108,07		400	13,67
			***	45,63	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	097	104,74	2309 10 19 9300	+	—
	098	91,46	2309 10 19 9400	+	—
	400	24,08	2309 10 19 9500	+	—
	***	104,74	2309 10 19 9600	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9700	+	—
	039	—	2309 10 19 9800	+	—
	097	113,19	2309 10 70 9010	+	—
	098	99,26	2309 10 70 9100	+	13,85
	400	24,08	2309 10 70 9200	+	18,47
	***	113,19	2309 10 70 9300	+	23,09
0406 90 87 9975	037	—	2309 10 70 9500	+	27,70
	039	—	2309 10 70 9600	+	32,32
	097	114,45	2309 10 70 9700	+	36,94
	098	101,25	2309 10 70 9800	+	40,63
	400	31,87	2309 90 35 9010	+	—
	***	114,45	2309 90 35 9100	+	—
0406 90 87 9979	037	—	2309 90 35 9200	+	—
	039	—	2309 90 35 9300	+	—
	097	103,92	2309 90 35 9400	+	—
	098	90,36	2309 90 35 9500	+	—
	400	24,08	2309 90 35 9700	+	—
	***	103,92	2309 90 39 9010	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 39 9100	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 39 9200	+	—
	039	—	2309 90 39 9300	+	—
	097	83,50	2309 90 39 9400	+	—
	098	70,90	2309 90 39 9500	+	—
	400	30,30	2309 90 39 9600	+	—
	***	83,50	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 70 9200	+	18,47
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 70 9300	+	23,09
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 70 9500	+	27,70
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9600	+	32,32
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22).

Todavia: — «097» abrange todos os códigos de destino de 072 a 083 (inclusive),

— «098» abrange todos os códigos de destino de 053 a 070 (inclusive) e de 091 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1686/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1999
relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie
bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 996/97 da Comissão, de 3 de Junho de 1997, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 996/97, no n.º 3, alínea b), do seu artigo 1.º, fixou em 800 toneladas a quantidade de diafragmas que poderão ser importadas para o período 1999/2000;
- (2) Considerando que o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem

respeito a quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de certificado de importação, apresentados ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 serão satisfeitos até ao limite de 0,53333 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 6.
⁽²⁾ JO L 175 de 19.6.1998, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 1687/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

(4) Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

(5) Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

(6) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

(7) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

(8) Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

(9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que fixam as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em EUR/t)</i>		<i>(Em EUR/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	85,79	1104 23 10 9100	91,92
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	73,54	1104 23 10 9300	70,47
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	73,54	1104 29 11 9000	35,00
1102 90 10 9100	52,01	1104 29 51 9000	34,31
1102 90 10 9900	35,36	1104 29 55 9000	34,31
1102 90 30 9100	75,46	1104 30 10 9000	8,58
1103 12 00 9100	75,46	1104 30 90 9000	15,32
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	110,30	1107 10 11 9000	61,07
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	85,79	1107 10 91 9000	61,71
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	73,54	1108 11 00 9200	68,62
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	73,54	1108 11 00 9300	68,62
1103 19 10 9000	44,93	1108 12 00 9200	98,05
1103 19 30 9100	53,74	1108 12 00 9300	98,05
1103 21 00 9000	35,00	1108 13 00 9200	98,05
1103 29 20 9000	35,36	1108 13 00 9300	98,05
1104 11 90 9100	52,01	1108 19 10 9200	33,44
1104 12 90 9100	83,84	1108 19 10 9300	33,44
1104 12 90 9300	67,07	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	35,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	113,98
1104 19 50 9110	98,05	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	87,26
1104 19 50 9130	79,66	1702 30 91 9000	113,98
1104 21 10 9100	52,01	1702 30 99 9000	87,26
1104 21 30 9100	52,01	1702 40 90 9000	87,26
1104 21 50 9100	69,34	1702 90 50 9100	113,98
1104 21 50 9300	55,47	1702 90 50 9900	87,26
1104 22 20 9100	67,07	1702 90 75 9000	119,44
1104 22 30 9100	71,26	1702 90 79 9000	82,90
		2106 90 55 9000	87,26

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1688/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;
- (3) Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos

cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

- (4) Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;
- (5) Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;
- (6) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;
- (7) Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(EUR/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	61,28
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	34,49

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) N.º 1689/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1999
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser

alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa;

- (2) Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;
- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 56,56 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1690/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1999
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;
- (3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;
- (4) Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 1 378 t de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1432/1999 ⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

- (5) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;
- (6) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;
- (7) Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;
- (8) Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;
- (9) Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;
- (10) Considerando que, no quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição;
- (11) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 1 378 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 56.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

(em EUR/t)			(em EUR/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	—	1006 30 65 9900	01	—
1006 20 13 9000	01	—		04	—
1006 20 15 9000	01	—	1006 30 67 9100	05	—
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	—	1006 30 92 9100	01	—
1006 20 94 9000	01	—		02	92,00 (2)
1006 20 96 9000	01	—		03	97,00 (2)
1006 20 98 9000	—	—		04	—
1006 30 21 9000	01	—		05	—
1006 30 23 9000	01	—	1006 30 92 9900	01	—
1006 30 25 9000	01	—		04	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	—
1006 30 42 9000	01	—		02	92,00 (2)
1006 30 44 9000	01	—		03	97,00 (2)
1006 30 46 9000	01	—		04	—
1006 30 48 9000	—	—		05	—
1006 30 61 9100	01	—	1006 30 94 9900	01	—
	02	92,00 (2)		04	—
	03	97,00 (2)	1006 30 96 9100	01	—
	04	—		02	92,00 (2)
1006 30 61 9900	01	—		03	97,00 (2)
	04	—		04	—
1006 30 63 9100	01	—		05	—
	02	92,00 (2)	1006 30 96 9900	01	—
	03	97,00 (2)		04	—
	04	—	1006 30 98 9100	05	—
	05	—	1006 30 98 9900	—	—
1006 30 63 9900	01	—	1006 40 00 9000	—	—
	04	—			
1006 30 65 9100	01	—			
	02	92,00 (2)			
	03	97,00 (2)			
	04	—			
	05	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI com exclusão da Turquia,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

05 Ceuta e Melilha.

(2) Para o arroz dos destinos 02 e 03; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 1 378 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

DIRECTIVA 1999/33/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 10 de Maio de 1999****que altera a Directiva 67/548/CEE do Conselho em relação à rotulagem de determinadas substâncias perigosas na Áustria e na Suécia**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que o artigo 30.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽⁴⁾, estipula que os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou entrar a colocação no mercado de substâncias conformes com aquela directiva;
- (2) Considerando que o n.º 2, alínea c), do artigo 23.º da Directiva 67/548/CEE requer que qualquer embalagem de uma substância contenha símbolos de perigo, definidos no anexo II; que o n.º 2, alínea e), do artigo 23.º requer que qualquer embalagem de uma substância contenha frases S específicas, relacionadas com uma utilização segura da substância, e que a redacção das frases S é estabelecida no Anexo IV daquela directiva;
- (3) Considerando que o artigo 69.º e o anexo VIII do Acto de Adesão de 1994 prevêem que o artigo 30.º da Directiva 67/548/CEE, conjugado com o n.º 2 do artigo 23.º, não é aplicável à Áustria antes de 1 de Janeiro de 1999, dado que este país pode requerer a utilização de rótulos com símbolos adicionais não incluídos no anexo II e rótulos com frases S adicionais não enumeradas no anexo IV da referida directiva no que respeita a contra-medidas em caso de acidente, e que essas disposições deverão ser revistas segundo procedimentos comunitários, antes de 31 de Dezembro de 1998;
- (4) Considerando que o n.º 2, alínea d), do artigo 23.º da Directiva 67/548/CEE requer que qualquer embalagem de uma substância contenha frases R específicas que indiquem os riscos específicos decorrentes dos perigos

inerentes à utilização da substância e que a redacção das frases R é estabelecida no anexo III daquela directiva;

- (5) Considerando que o artigo 112.º e o anexo XII do Tratado de Adesão de 1994 prevêem que o artigo 30.º da Directiva 67/548/CEE, conjugado com o n.º 2, alínea d), do artigo 23.º não é aplicável à Suécia antes de 1 de Janeiro de 1999, dado que este país pode requerer a utilização de frases R adicionais R-322 e R-340 não enumeradas no anexo III da referida directiva, e que essas disposições deverão ser revistas segundo procedimentos comunitários, antes de 31 de Dezembro de 1998;
- (6) Considerando que a Directiva 1999/45/CE do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas ⁽⁵⁾ prevê determinadas condições específicas de aplicação da directiva, nomeadamente aos símbolos, frases R e S, adicionais para a Áustria e a Suécia, de modo a ter em conta o nível das suas normas de protecção da saúde e do ambiente; que a aplicação dessas condições específicas é limitada a um período de dois anos, entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000; que durante esse período se deverão alinhar as condições de colocação no mercado de substâncias e preparações perigosas;
- (7) Considerando que são previsíveis progressos científicos e técnicos no quadro das negociações internacionais relativas à harmonização da classificação das substâncias perigosas no que respeita à frase R-322 e que, em função das negociações internacionais em curso sobre rotulagem das substâncias perigosas, e tendo em conta o estudo em matéria de rotulagem lançado pela Comissão, os peritos dos Estados-Membros consideraram que uma revisão aprofundada da legislação comunitária existente relativa à frase R-340 em vigor constituía uma prioridade importante;
- (8) Considerando que a legislação comunitária deverá ser revista em função do resultado das negociações sobre a harmonização internacional da classificação e rotulagem das substâncias perigosas e que se pode esperar que o resultado conduza a uma aproximação das normas nesta área em toda a Comunidade;

⁽¹⁾ JO C 374 de 3.12.1998, p. 15.

⁽²⁾ JO C 40 de 15.2.1999, p. 43.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Dezembro de 1998 (JO C 98 de 9.4.1999, p. 151). Posição comum do Conselho de 8 de Fevereiro de 1999 (JO C 58 de 1.3.1999, p. 26) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Março de 1999 (JO C 175 de 21.6.1999). Decisão do Conselho de 29 de Abril de 1999.

⁽⁴⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/98/CE da Comissão (JO L 355 de 30.12.1998, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.

- (9) Considerando que a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho, de 3 de Dezembro de 1990, relativa à melhoria da prevenção e do tratamento das intoxicações agudas no homem ⁽¹⁾ pede a harmonização dos processos de recolha de dados no domínio da toxicologia clínica em todos os centros antiveneno na Comunidade, de modo a facilitar o desenvolvimento de uma política de prevenção dos riscos tóxicos; que, para esse efeito, as autoridades competentes relevantes, em cooperação com a Comissão, estabelecerão entre os centros antiveneno ou, quando se justificar, entre outros serviços competentes, um sistema comunitário de informação e colaboração relativo à disponibilidade de antídotos;
- (10) Considerando que um símbolo que indique que os resíduos de certas substâncias perigosas devem ser recolhidos separadamente dos outros resíduos poderá reduzir a libertação potencial de substâncias perigosas para o ambiente ao melhorar a utilização de sistemas de recolha de resíduos específicos pelo público; que, devido à falta de certos elementos, será necessário algum tempo para analisar a necessidade deste tipo de símbolo na Comunidade;
- (11) Considerando que a revisão da legislação comunitária sobre substâncias perigosas no que respeita às disposições do Acto de Adesão de 1994 relativas à Áustria e à Suécia não poderá ser concluída antes de Dezembro de 1998;
- (12) Considerando que as disposições abrangidas pela presente directiva continuarão a ser revistas no período de derrogação previsto, segundo procedimentos comunitários; que, sem prejuízo do resultado dessa revisão, e no final do referido período, o acervo comunitário será aplicável à Áustria e à Suécia em condições idênticas às dos outros Estados-Membros;
- (13) Considerando que a legislação comunitária pode prever para determinados Estados-Membros uma derrogação por períodos limitados de tempo, devido à especificidade das suas situações,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

São aditados os seguintes números ao artigo 23.º da Directiva 67/548/CEE:

«5. No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000, a Áustria pode exigir a utilização:

- do símbolo adicional “caixote do lixo barrado com uma cruz” relativo à eliminação dos resíduos, não incluído no anexo II, e
- da frase S adicional “Antídoto disponível: o pessoal médico deve contactar o Centro de Informação Anti-veneno.” No que respeita a contramedidas em caso de acidente, não enumerada no anexo IV.

6. No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000, a Suécia pode exigir a utilização das seguintes frases R adicionais, não enumeradas no Anexo III:

1. R-322 para substâncias que apresentem efeitos tóxicos agudos não abrangidas pelos critérios de classificação do anexo VI (categoria sueca “moderadamente perigoso”), e
2. R-340 para substâncias classificadas cancerígenas, categoria 3, em vez da frase R-40.».

Artigo 2.º

A República da Áustria e o Reino da Suécia porão em vigor e publicarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 30 de Julho de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros em causa adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

H. EICHEL

⁽¹⁾ JO C 329 de 31.12.1990, p. 6.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 12 de Julho de 1999

relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz — 300 GHz)

(1999/519/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a alínea p) do artigo 3.º do Tratado, a acção da Comunidade implica uma contribuição para a obtenção de um elevado nível de protecção da saúde. O Tratado inclui igualmente disposições sobre a protecção da saúde dos trabalhadores e dos consumidores;
- (2) Na sua resolução, de 5 de Maio de 1994, sobre a luta contra os efeitos nocivos provocados pelas radiações não ionizantes ⁽²⁾, o Parlamento Europeu convidou a Comissão a propor normas tendentes a limitar a exposição dos trabalhadores e do público às radiações electromagnéticas não ionizantes;
- (3) Existem prescrições mínimas da Comunidade para a protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores em relação aos campos electromagnéticos respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor ⁽³⁾. Foram tomadas medidas comunitárias destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho ⁽⁴⁾, as quais, entre outros aspectos, obrigam os empregadores a avaliar as actividades susceptíveis de apresentar um risco específico de exposição a radiações não ionizantes. Foram propostas prescrições mínimas para proteger os

trabalhadores dos agentes físicos ⁽⁵⁾, as quais incluem medidas contra as radiações não ionizantes. Consequentemente, a presente recomendação não trata da protecção dos trabalhadores contra a exposição profissional aos campos electromagnéticos;

- (4) É imperativo proteger a população na Comunidade contra os comprovados efeitos adversos para a saúde susceptíveis de resultar da exposição a campos electromagnéticos;
- (5) As medidas respeitantes aos campos electromagnéticos deverão proporcionar a todos os cidadãos da Comunidade um nível elevado de protecção. As disposições aprovadas pelos Estados-Membros neste domínio deverão ter por base um quadro acordado em comum, a fim de contribuírem para garantir uma protecção coerente em toda a Comunidade;
- (6) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, qualquer nova medida tomada num domínio que não seja da competência exclusiva da Comunidade, como o da protecção da população contra as radiações não ionizantes, apenas pode ser tomada pela Comunidade se, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, os objectivos puderem ser melhor alcançados a nível comunitário do que a nível dos Estados-Membros;
- (7) Há que obter um equilíbrio entre as acções que limitam a exposição da população aos campos electromagnéticos e os benefícios de saúde e segurança que os dispositivos que emitem campos electromagnéticos proporcionam em termos de qualidade de vida em domínios como as telecomunicações, a energia e a segurança pública;

⁽¹⁾ JO C 175 de 21.6.1999.

⁽²⁾ JO C 205 de 25.7.1994, p. 439.

⁽³⁾ JO L 156 de 21.6.1990, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 28.11.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 77 de 18.3.1993, p. 12, e
JO C 230 de 19.8.1994, p. 3.

- (8) É necessário estabelecer, através de recomendações aos Estados-Membros, um quadro comunitário relativamente à exposição aos campos electromagnéticos, tendo em vista a protecção da população;
- (9) A presente recomendação tem por objectivo proteger a saúde pública, aplicando-se consequentemente aos locais em que as pessoas passam períodos de tempo significativos de exposição aos efeitos abrangidos pela presente recomendação;
- (10) O quadro comunitário, que se reporta à vasta documentação científica já disponível, deverá basear-se nos melhores dados e orientações científicas disponíveis neste domínio e conter restrições básicas e níveis de referência relativos à exposição aos campos electromagnéticos. Há que recordar que apenas foram utilizados como base da limitação recomendada à exposição os resultados comprovados. A Comissão internacional para a protecção contra as radiações não ionizantes formulou orientações sobre esta matéria, que foram confirmadas pelo Comité Científico Director da Comissão. O quadro deverá ser revisto e reavaliado periodicamente à luz dos novos conhecimentos e da evolução da tecnologia e aplicações de fontes e práticas que dão origem a exposições a campos electromagnéticos;
- (11) Essas restrições básicas e níveis de referência deverão aplicar-se a todas as radiações emitidas por campos electromagnéticos, à excepção da radiação óptica e da radiação ionizante. No caso da radiação óptica, deverão continuar a ser examinados os dados e orientações científicas pertinentes. No caso da radiação ionizante, foram já aprovadas disposições comunitárias;
- (12) A fim de avaliar a conformidade com as restrições básicas estabelecidas na presente recomendação, os organismos nacionais e europeus de normalização (por exemplo, o Cenelec e o CEN) deverão ser incentivados a desenvolver normas no âmbito da legislação comunitária tendo em vista a concepção e ensaio de equipamentos;
- (13) A observância das restrições e dos níveis de referência recomendados deverá garantir um nível elevado de protecção no que respeita aos efeitos comprovados sobre a saúde susceptíveis de resultar da exposição a campos electromagnéticos, mas essa observância poderá não evitar forçosamente problemas de interferência com dispositivos médicos, tais como próteses metálicas, estimuladores e desfibriladores cardíacos e implantes cocleares e outros implantes, ou efeitos sobre o seu funcionamento. Os problemas de interferência com estimuladores cardíacos podem ocorrer a níveis inferiores aos níveis de referência recomendados, pelo que deverão ser objecto de precauções adequadas, as quais, todavia, estão fora do âmbito da presente recomendação e são tratadas no quadro da legislação sobre a compatibilidade electromagnética e sobre os dispositivos médicos;
- (14) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente recomendação estabelece princípios gerais e métodos de protecção da população, competindo aos Estados-Membros estabelecer regras circunstanciadas relativas às fontes e práticas que dão origem à exposição a campos electromagnéticos e à classificação como profissionais ou não das condições de exposição das pessoas, de acordo com as disposições comunitárias em matéria de protecção da saúde e segurança dos trabalhadores;
- (15) Em conformidade com o Tratado, os Estados-Membros podem estabelecer um nível de protecção mais elevado do que o previsto na presente recomendação;
- (16) As medidas, vinculativas ou não, aprovadas pelos Estados-Membros nesta matéria e a forma como estes tomarem em conta a presente recomendação deverão ser objecto de relatórios a nível nacional e comunitário;
- (17) Tendo em vista aumentar a consciencialização dos riscos e as medidas de protecção contra os campos electromagnéticos, os Estados-Membros deverão promover a divulgação de informações e regras de utilização neste domínio, designadamente no que respeita à concepção, instalação e utilização de equipamentos, de modo a alcançar níveis de exposição que não ultrapassem as restrições recomendadas;
- (18) Dever-se-á ter em mente alcançar uma comunicação e compreensão adequada no que respeita aos riscos relacionados com os campos electromagnéticos, tendo simultaneamente em conta a percepção desses riscos pela população;
- (19) Os Estados-Membros deverão estar atentos à evolução da tecnologia e dos conhecimentos científicos no tocante à protecção contra as radiações não ionizantes, tendo em conta o aspecto da precaução e prever exames e revisões periódicos acompanhados de avaliações periódicas à luz das orientações formuladas pelas organizações internacionais competentes, como a Comissão internacional para a protecção contra as radiações não ionizantes,

RECOMENDA:

- I. Para efeitos da presente recomendação, os Estados-Membros deverão atribuir às grandezas físicas enumeradas na parte A do anexo I o significado que naquela lhes é dado.
- II. Para proporcionar um nível elevado de protecção da saúde contra a exposição aos campos electromagnéticos, os Estados-Membros deverão:
- a) Adoptar um quadro de restrições básicas e de níveis de referência tomando como base a parte B do anexo I;
- b) De acordo com o presente quadro, aplicar medidas respeitantes a fontes ou práticas que dão origem à exposição à radiação electromagnética da população quando o tempo de exposição for significativo, com excepção da exposição para fins médicos, devendo, nesse caso, ser devidamente avaliados os riscos e benefícios da exposição que ultrapasse as restrições básicas;
- c) Procurar garantir a observância das restrições básicas enunciadas no anexo II relativas à exposição da população.

- III. Para facilitar e promover a observância das restrições básicas que figuram no anexo II, os Estados-Membros:
- Deverão ter em conta os níveis de referência constantes do anexo III para efeitos de avaliação da exposição ou, caso existam, na medida em que sejam reconhecidas pelo Estado-Membro, normas europeias ou nacionais baseadas em procedimentos de medição e cálculo reconhecidos e provados cientificamente, destinados a avaliar a conformidade com as restrições básicas;
 - Deverão avaliar as situações que implicam fontes de mais de uma frequência de acordo com as fórmulas estabelecidas no anexo IV, tanto em termos de restrições básicas como de níveis de referência;
 - Se for caso disso, poderão ter em conta critérios tais como a duração da exposição, as partes do corpo expostas, a idade e o estado de saúde da pessoa.
- IV. Ao aprovarem políticas ou medidas relativas à exposição da população aos campos electromagnéticos, os Estados-Membros deverão ponderar tanto os riscos como os benefícios de eventuais acções nos termos da presente recomendação.
- V. Para uma maior compreensão dos riscos e uma maior protecção contra a exposição aos campos electromagnéticos, os Estados-Membros deverão proporcionar à população, da forma adequada, informações acerca dos efeitos dos campos electromagnéticos sobre a saúde e acerca das medidas adoptadas para lhes fazer face.
- VI. A fim de aumentar os conhecimentos acerca dos efeitos dos campos electromagnéticos sobre a saúde, os Estados-Membros deverão promover e acompanhar a investigação pertinente sobre os campos electromagnéticos e a saúde humana no contexto dos seus programas de investigação nacionais, tendo em conta as recomendações em matéria de investigação e os esforços desenvolvidos a nível comunitário e internacional a partir do maior número possível de fontes.
- VII. A fim de contribuir para o estabelecimento de um sistema coerente de protecção contra os riscos de exposição aos campos electromagnéticos, os Estados-Membros deverão elaborar relatórios sobre a experiência obtida com as medidas tomadas no domínio abrangido pela presente recomendação e disso informar a Comissão após um período de três anos a contar da data da sua aprovação, indicando de que forma a recomendação foi tomada em consideração nessas medidas.

CONVIDA A COMISSÃO A:

- Trabalhar no sentido do estabelecimento das normas europeias referidas na alínea a) do ponto III, incluindo os métodos de cálculo e medição;
- Incentivar a investigação sobre os efeitos a longo e a curto prazo da exposição aos campos electromagnéticos em todas as frequências relevantes, na implementação do corrente programa-quadro de investigação;
- Continuar a participar nos trabalhos das organizações internacionais competentes neste domínio e promover a obtenção de um consenso internacional nas directrizes e orientações sobre medidas de protecção e prevenção;
- Acompanhar as matérias abrangidas pela presente recomendação, tendo em vista a sua revisão e actualização, tendo também em conta possíveis efeitos, presentemente em investigação, incluindo os aspectos relevantes da precaução, e elaborar, no prazo de cinco anos, um relatório que tenha em conta os relatórios dos Estados-Membros, bem como os mais recentes dados e orientações científicas.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
S. NIINISTÖ

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente recomendação, a expressão «campos electromagnéticos» (CEM) inclui os campos estáticos, os campos de frequência extremamente baixa (FEB) e os campos de radiofrequência (RF), incluindo micro-ondas, englobando a gama de frequências de 0 Hz a 300 GHz.

A. GRANDEZAS FÍSICAS

No contexto da exposição aos CEM, utilizam-se habitualmente oito grandezas físicas:

A *corrente de contacto* (I_c) entre uma pessoa e um objecto é expressa em amperes (A). Um objecto condutor num campo eléctrico pode ser carregado pelo campo.

A *densidade da corrente* (J) define-se como a corrente que flui através de uma unidade de secção perpendicular à sua direcção num volume condutor, como o corpo humano ou parte deste, expressa em amperes por metro quadrado (A/m^2).

A *intensidade do campo eléctrico* é uma grandeza vectorial (E) que corresponde à força exercida sobre uma partícula carregada independentemente de seu movimento no espaço. É expressa em volts por metro (V/m).

A *intensidade do campo magnético* é uma grandeza vectorial (H) que, juntamente com a densidade do fluxo magnético, especifica um campo magnético em qualquer ponto do espaço. É expressa em amperes por metro (A/m).

A *densidade do fluxo magnético* é uma grandeza vectorial (B), que dá origem a uma força que actua sobre cargas em movimento, e é expressa em teslas (T). No espaço livre e em materiais biológicos, a densidade do fluxo magnético e a intensidade do campo magnético podem ser intercambiáveis, utilizando-se a equivalência $1 A m^{-1} = 4 \pi 10^{-7} T$.

A *densidade de potência* (S) é a grandeza adequada utilizada para frequências muito elevadas, onde a profundidade de penetração no corpo é baixa. É a potência radiante que incide perpendicularmente a uma superfície, dividida pela área da superfície, e é expressa em watts por metro quadrado (W/m^2).

A *absorção específica de energia* (SA) define-se como a energia absorvida por unidade de massa de tecido biológico, expressa em joules por quilograma (J/kg). Na presente recomendação, é utilizada para limitar os efeitos não térmicos resultantes da radiação de micro-ondas constituídas por impulsos.

A *taxa de absorção específica de energia* (SAR), cuja média se calcula na totalidade do corpo ou em partes deste, define-se como o ritmo a que a energia é absorvida por unidade de massa de tecido do corpo, e é expressa em watts por quilograma (W/kg). A SAR relativa a todo o corpo é uma medida amplamente aceite para relacionar os efeitos térmicos nocivos com a exposição à RF. Para além da SAR média relativa a todo o corpo, são necessários valores SAR locais para avaliar e limitar uma deposição excessiva de energia em pequenas partes do corpo, em consequência de condições de exposição especiais, como por exemplo a exposição à RF na gama baixa de MHz de uma pessoa ligada à terra, ou as pessoas expostas num campo próximo de uma antena.

Destas grandezas, as que podem medir-se directamente são a densidade do fluxo magnético, a corrente de contacto, as intensidades dos campos eléctrico e magnético e a densidade de potência.

B. RESTRIÇÕES BÁSICAS E NÍVEIS DE REFERÊNCIA

Para a aplicação das restrições baseadas na avaliação dos possíveis efeitos dos CEM sobre a saúde, convém distinguir as restrições básicas dos níveis de referência.

Nota:

Estas restrições básicas e níveis de referência destinados a limitar a exposição foram desenvolvidos a partir de uma análise meticolosa de toda a literatura científica publicada. Os critérios aplicados nessa análise foram concebidos para avaliar a credibilidade das várias conclusões relatadas; como base das restrições de exposição propostas apenas foram utilizados os resultados comprovados. A indução de cancro por exposição prolongada a CEM não foi provada. No entanto, como a razão de segurança entre os valores-limite dos efeitos agudos e as restrições básicas é de cerca de 50, a presente recomendação abrange implicitamente os possíveis efeitos a longo prazo em toda a gama de frequências.

Restrições básicas. As restrições da exposição aos campos eléctricos, magnéticos e electromagnéticos que variam no tempo, baseadas directamente em efeitos sobre a saúde já estabelecidos e em considerações biológicas, designam-se por «restrições básicas». Dependendo da frequência do campo, as grandezas físicas utilizadas para especificar estas restrições são a densidade do fluxo magnético (B), a densidade da corrente (J), a taxa de absorção específica de energia (SAR) e a densidade de potência (S). A densidade do fluxo magnético e a densidade da potência podem medir-se facilmente nos indivíduos expostos.

Níveis de referência. Estes níveis são fornecidos para efeitos práticos de avaliação da exposição, a fim de determinar a probabilidade de as restrições básicas serem ultrapassadas. Alguns níveis de referência derivam das restrições básicas pertinentes, utilizando medições e/ou técnicas informáticas e alguns incidem sobre a percepção e os efeitos nocivos indirectos da exposição aos CEM. As grandezas derivadas são a intensidade do campo eléctrico (E), a intensidade do campo magnético (H), a densidade do fluxo magnético (B), a densidade de potência (S) e a corrente nos membros (I_L). As grandezas que se referem à percepção e a outros efeitos indirectos são a corrente (de contacto) (I_C) e, relativamente aos campos constituídos por impulsos, a absorção específica de energia (SA). Em qualquer situação de exposição particular, os valores medidos ou calculados de qualquer uma destas grandezas podem ser comparados com o nível de referência adequado. A observância do nível de referência garantirá a observância da restrição básica pertinente. O facto de o valor medido ultrapassar o nível de referência não implica necessariamente que a restrição básica será ultrapassada. No entanto, nessas circunstâncias, é necessário determinar se a restrição básica é cumprida.

Na presente recomendação não se apresentam restrições quantitativas relativamente a campos eléctricos estáticos. Não obstante, recomenda-se que seja evitada a percepção irritante de cargas eléctricas superficiais e de descargas de faíscas que provocam stress ou mal-estar.

Algumas grandezas, como a densidade do fluxo magnético (B) e a densidade de potência (S), servem, a determinadas frequências (ver anexos II e III), como restrições básicas e como níveis de referência.

ANEXO II

RESTRICÇÕES BÁSICAS

Em função da frequência, utilizam-se as seguintes grandezas físicas (grandezas dosimétricas/exposimétricas) para especificar as restrições básicas relativas aos CEM:

- entre 0 e 1 Hz prescrevem-se restrições básicas para a densidade do fluxo magnético de campos magnéticos estáticos (0 Hz) e para a densidade da corrente dos campos variáveis no tempo até 1 Hz, a fim de prevenir efeitos sobre o aparelho cardiovascular e o sistema nervoso central,
- entre 1 Hz e 10 MHz, prescrevem-se restrições básicas para a densidade da corrente, a fim de prevenir efeitos sobre as funções do sistema nervoso,
- entre 100 kHz e 10 GHz, prescrevem-se restrições básicas para a SAR, a fim de prevenir o stress do calor em todo o corpo e um aquecimento localizado excessivo dos tecidos. Na gama de 100 kHz a 10 MHz, prescrevem-se restrições tanto para a densidade da corrente, como para a SAR,
- entre 10 GHz e 300 GHz, prescrevem-se restrições básicas para a densidade de potência, a fim de prevenir o aquecimento dos tecidos à superfície do corpo ou próximo dela.

As restrições básicas, indicadas no quadro I, são fixadas de forma a ter em conta as imprecisões relacionadas com as sensibilidades individuais, com as condições ambientais e com o facto de a idade e o estado de saúde da população variar.

Quadro 1

**Restrições básicas para campos eléctricos, magnéticos e electromagnéticos
(0 Hz-300 GHz)**

Gama frequências	Densidade do fluxo magnético (mT)	Densidade da corrente (mA/m ²) (rms)	SAR média par todo o corpo (W/kg)	SAR localizada (cabeça e tronco) (W/kg)	SAR localizada (membros) (W/kg)	Densidade de potência, S (W/m ²)
0 Hz	40	—	—	—	—	—
>0-1 Hz	—	8	—	—	—	—
1-4 Hz	—	8/f	—	—	—	—
4-1 000 Hz	—	2	—	—	—	—
1 000 Hz-100 kHz	—	f/500	—	—	—	—
100 kHz-10 MHz	—	f/500	0,08	2	4	—
10 MHz-10 GHz	—	—	0,08	2	4	—
10-300 GHz	—	—	—	—	—	10

Notas:

1. *f* é a frequência em Hz.
2. A restrição básica para a densidade da corrente destina-se a proteger contra efeitos de exposição agudos nos tecidos do sistema nervoso central na cabeça e no tronco e inclui um factor de segurança. As restrições básicas para os campos de FEB baseiam-se em efeitos nocivos sobre o sistema nervoso central já estabelecidos. Estes efeitos agudos são essencialmente instantâneos, e não há razões científicas para alterar as restrições básicas da exposição de curta duração. Todavia, como a restrição básica diz respeito aos efeitos nocivos sobre o sistema nervoso central, esta restrição básica em particular pode consentir densidades da corrente mais altas em tecidos que não sejam os do sistema nervoso central, para as mesmas condições de exposição.
3. Dada a falta de homogeneidade eléctrica do corpo, a média das densidades da corrente deve ser calculada numa secção transversal de 1 cm² perpendicular à direcção da corrente.

4. Para frequências até 100 kHz, os picos da densidade da corrente podem obter-se multiplicando o valor rms por $\sqrt{2}$ (~ 1.414). Para impulsos de duração t_p , a frequência equivalente a aplicar nas restrições básicas deve calcular-se como $f = 1/(2 t_p)$.
 5. Para frequências até 100 kHz e para campos magnéticos constituídos por impulsos, a densidade máxima da corrente associada aos impulsos pode ser calculada a partir dos tempos de subida/queda e da taxa máxima de mudança da densidade do fluxo magnético. A densidade da corrente induzida pode então comparar-se com a restrição básica adequada.
 6. A média de todos os valores SAR deve ser calculada ao longo de um período de 6 minutos.
 7. A massa para determinar a média de SAR localizadas é de 10 g de tecido contíguo; a SAR máxima assim obtida deve ser o valor utilizado para estimar a exposição. Por estes 10 g de tecido contíguo entende-se uma massa de tecido contíguo dotado de propriedades eléctricas praticamente homogéneas. Ao especificar-se uma massa de tecido contíguo, reconhece-se que este conceito pode ser usado na dosimetria baseada em modelos matemáticos, mas que pode colocar dificuldades em medições físicas directas. Pode ser usada uma medida geométrica simples, como por exemplo a massa cúbica de tecido, desde que as quantidades dosimétricas calculadas apresentem valores prudentes em relação às directrizes sobre exposição.
 8. Para os impulsos de duração t_p a frequência equivalente a aplicar nas restrições básicas deve calcular-se como $f = 1/(2 t_p)$. Além disso, no que se refere às exposições constituídas por impulsos na gama de frequências de 0,3 a 10 GHz e no que respeita à exposição localizada da cabeça, recomenda-se uma restrição básica adicional para limitar e evitar os efeitos auditivos causados pela expansão termoelástica. Quer dizer que a SA não deve ultrapassar 2 mJ kg^{-1} como média calculada em 10 g de tecido.
-

ANEXO III

NÍVEIS DE REFERÊNCIA

Os níveis de referência da exposição servem para ser comparados com os valores das grandezas medidas. O cumprimento de todos os níveis de referência recomendados assegurará o cumprimento das restrições básicas.

O facto de as grandezas dos valores medidos serem superiores aos níveis de referência não implica necessariamente que as restrições básicas tenham sido ultrapassadas. Neste caso, deve efectuar-se uma avaliação para comprovar se os níveis de exposição são inferiores às restrições básicas.

Os níveis de referência destinados a limitar a exposição obtêm-se a partir das restrições básicas para a situação de um acoplamento máximo do campo com o indivíduo exposto, proporcionando-se, assim, uma protecção máxima. Nos quadros 2 e 3 figura um resumo dos níveis de referência. De um modo geral, pretende-se que os níveis de referência sejam valores médios calculados no espaço sobre a dimensão de todo o corpo do indivíduo exposto. Todavia, é importante não esquecer que as restrições básicas localizadas em matéria de exposição não devem ser ultrapassadas.

Em determinadas situações em que a exposição é extremamente localizada, como no caso dos telefones portáteis e da cabeça do seu utente, não é apropriado utilizar níveis de referência. Nestes casos, deve avaliar-se directamente o cumprimento da restrição básica localizada.

Níveis dos campos

Quadro 2

Níveis de referência para campos eléctricos, magnéticos e electromagnéticos
(0 Hz — 300 GHz, valores rms não perturbados)

Gama de frequências	Intensidade do campo E (V/m)	Intensidade do campo H (A/m)	Campo B (μT)	Densidade de potência equivalente de onda plana S_{eq} (W/m ²)
0-1 Hz	—	$3,2 \times 10^4$	4×10^4	—
1-8 Hz	10 000	$3,2 \times 10^4/f^2$	$4 \times 10^4/f^2$	—
8-25 Hz	10 000	$4\,000/f$	$5\,000/f$	—
0,025-0,8 kHz	$250/f$	$4/f$	$5/f$	—
0,8-3 kHz	$250/f$	5	6,25	—
3-150 kHz	87	5	6,25	—
0,15-1 MHz	87	$0,73/f$	$0,92/f$	—
1-10 MHz	$87/f^{1/2}$	$0,73/f$	$0,92/f$	—
10-400 MHz	28	0,073	0,092	2
400-2 000 MHz	$1,375 f^{1/2}$	$0,0037 f^{1/2}$	$0,0046 f^{1/2}$	$f/200$
2-300 GHz	61	0,16	0,20	10

Notas:

1. f , conforme indicado na coluna de gama de frequências.
2. Para frequências entre 100 kHz e 10 GHz, a média de S_{eq} , E^2 , H^2 e B^2 deve calcular-se ao longo de um período de 6 minutos.
3. Para frequências superiores a 10 GHz, a média de S_{eq} , E^2 , H^2 e B^2 deve calcular-se ao longo de cada período de $68/f^{1,05}$ -minutos (f em GHz).
4. Não se fornece nenhum valor de campo E para frequências <1 Hz, que são efectivamente campos eléctricos estáticos. A maior parte das pessoas não terá a percepção irritante de cargas eléctricas superficiais com intensidades de campo inferiores a 25 kV/m. Devem evitar-se as descargas de faíscas que causam stress ou mal-estar.

Nota:

Não são fornecidos níveis de referência mais altos para a exposição a campos de FEB no caso de exposições de curta duração (ver nota 2 ao quadro 1). Frequentemente, mesmo que os valores medidos ultrapassem o nível de referência, isso não implica necessariamente que a restrição básica seja ultrapassada. Desde que possam ser evitadas consequências negativas sobre a saúde resultantes de efeitos indirectos da exposição (tais como microchoques), é aceite que os níveis de referência para a população possam ser ultrapassados, desde que não se exceda a restrição básica da densidade da corrente. Em muitas situações concretas de exposição, campos externos de FEB situados aos níveis de referência provocam densidades de corrente nos tecidos do sistema nervoso central que ficam abaixo das restrições básicas. É igualmente aceite que alguns dispositivos banais emitem campos localizados que ultrapassam os níveis de referência. Contudo, isto ocorre geralmente em condições de exposição em que não são ultrapassadas as restrições básicas, por existir uma ligação fraca entre o campo e o corpo.

No que se refere a valores de pico, aplicam-se à intensidade dos campos E (V/m), à intensidade dos campos H (A/m) e aos campos B (μ T) os seguintes níveis de referência:

- para frequências até 100 kHz, os valores de referência de pico obtêm-se multiplicando os valores rms correspondentes por $\sqrt{2}$ ($\sim 1,414$). Para impulsos de duração t_p , a frequência equivalente a aplicar deve ser calculada como $f = 1 / (2t_p)$,
- para frequências entre 100 kHz e 10 MHz, os valores de referência de pico obtêm-se multiplicando os valores rms correspondentes por 10^α , em que $\alpha = [0,665 \log (f/10^5) + 0,176]$, f em Hz
- para frequências entre 10 MHz e 300 GHz, os valores de referência de pico obtêm-se multiplicando os valores rms correspondentes por 32.

Nota:

Em geral, relativamente a campos transitórios e/ou constituídos por impulsos a baixas frequências, existem restrições básicas e níveis de referência dependentes das frequências que permitem deduzir análises de risco e directrizes de exposição sobre fontes transitórias e/ou constituídas por impulsos. Uma abordagem cautelosa consiste em representar o sinal de um CEM transitório ou constituído por impulsos como um espectro de Fourier dos seus componentes em cada gama de frequências, comparando-o depois com os níveis de referência para essas frequências. As fórmulas de somatórios para a exposição simultânea a campos com múltiplas frequências também podem ser aplicadas para efeitos de determinação da conformidade com as restrições básicas.

Ainda que sejam poucas as informações disponíveis sobre a relação existente entre efeitos biológicos e valores de pico dos campos constituídos por impulsos, sugere-se que, no que se refere a frequências que ultrapassem os 10 MHz, a média S_{eq} calculada na largura do impulso seja 1 000 vezes superior aos níveis de referência, ou que as intensidades dos campos não sejam 32 vezes superiores aos níveis de referência da intensidade dos campos. Em relação a frequências entre cerca de 0,3 GHz e vários GHz e à exposição localizada da cabeça, deve limitar-se a absorção específica resultante dos impulsos, a fim de limitar ou evitar os efeitos auditivos causados pela expansão termoelástica. Nesta gama de frequências, o limiar SA de $4-16 \text{ mJ kg}^{-1}$ que é necessário para produzir este efeito corresponde, para impulsos de 30 μ s, a valores de pico SAR de 130 a 520 W kg^{-1} no cérebro. Entre 100 kHz e 10 MHz, os valores de pico das intensidades dos campos obtêm-se por interpolação do valor de pico multiplicado por 1,5 a 100 kHz ao valor de pico multiplicado por 32 a 10 Mhz.

Correntes de contacto e correntes nos membros

Para frequências até 110 MHz, recomendam-se níveis de referência adicionais para evitar os perigos devidos às correntes de contacto. No quadro 3 figuram os níveis de referência das correntes de contacto. Os níveis de referência para as correntes de contacto foram fixados para ter em conta o facto de as correntes de contacto limiar, que provocam reacções biológicas em mulheres adultas e em crianças, serem, respectivamente, de cerca de dois terços e de metade das relativas a homens adultos.

Quadro 3

**Níveis de referências para correntes de contacto de objectos condutores
(f em kHz)**

Gama de frequências	Corrente de contacto máxima (mA)
0 Hz-2,5 kHz	0,5
2,5 KHz-100 kHz	0,2 f
100 KHz-110 MHz	20

Para a gama de frequências de 10 MHz a 110 MHz, recomenda-se um nível de referência de 45 mA em termos de corrente que atravessa qualquer membro, a fim de limitar a SAR localizada ao longo de um período de 6 minutos.

ANEXO IV

EXPOSIÇÃO A FONTES COM MÚLTIPLAS FREQUÊNCIAS

Nas situações em que se verifica uma exposição simultânea a campos de diferentes frequências, deve ter-se em conta a possibilidade de haver um somatório dos efeitos destas exposições. Com base nesta conjugação de efeitos, devem realizar-se cálculos separados para cada efeito; assim, devem fazer-se avaliações separadas para os efeitos de estimulação térmica e eléctrica sobre o corpo.

Restrições básicas

No caso de exposição simultânea a campos de frequências diferentes, deverão preencher-se os seguintes critérios em termos de restrições básicas.

No que respeita à estimulação eléctrica, pertinente no que se refere a frequências de 1 Hz a 10 MHz, as densidades de corrente induzida devem adicionar-se de acordo com a seguinte fórmula:

$$\sum_{i = 1 \text{ Hz}}^{10 \text{ MHz}} \frac{J_i}{J_{L,i}} \leq 1$$

No que respeita aos efeitos térmicos, pertinentes a partir de 100 kHz, as taxas de absorção específica de energia e as densidades de potência devem adicionar-se de acordo com a seguinte fórmula:

$$\sum_{i = 100 \text{ kHz}}^{10 \text{ GHz}} \frac{\text{SAR}_i}{\text{SAR}_L} + \sum_{i > 10 \text{ GHz}}^{300 \text{ GHz}} \frac{S_i}{S_L} \leq 1$$

em que

J_i é a densidade da corrente à frequência i ;

$J_{L,i}$ é a restrição básica da densidade da corrente à frequência i , conforme figura no quadro 1;

SAR_i é a SAR causada pela exposição à frequência i ;

SAR_L é a restrição básica de SAR que figura no quadro 1;

S_i é a densidade de potência à frequência i ;

S_L é a restrição básica para a densidade de potência que figura no quadro 1.

Níveis de referência

Para a aplicação das restrições básicas, devem aplicar-se os seguintes critérios relativos aos níveis de referência das intensidades dos campos.

Em relação às densidades da corrente induzida e dos efeitos de estimulação eléctrica, pertinentes até 10 MHz, devem aplicar-se os dois requisitos seguintes aos níveis dos campos:

$$\sum_{i = 1 \text{ Hz}}^{1 \text{ MHz}} \frac{E_i}{E_{L,i}} + \sum_{i > 1 \text{ MHz}}^{10 \text{ MHz}} \frac{E_i}{a} \leq 1$$

e

$$\sum_{j=1 \text{ Hz}}^{150 \text{ kHz}} \frac{H_j}{H_{L,j}} + \sum_{j > 150 \text{ kHz}}^{10 \text{ MHz}} \frac{H_j}{b} \leq 1$$

em que

E_i é a intensidade do campo eléctrico à frequência i ;

$E_{L,i}$ é o nível de referência da intensidade do campo eléctrico do quadro 2;

H_j é a intensidade do campo magnético à frequência j ;

$H_{L,j}$ é o nível de referência da intensidade do campo magnético do quadro 2;

a é 87 V/m e b é 5 A/m (6,25 μ T).

Comparados com as directrizes da Comissão internacional para a protecção contra as radiações não ionizantes (Icnirp) ⁽¹⁾, que se ocupam da exposição profissional e da exposição da população em geral, os valores-limite dos somatórios correspondem às condições de exposição dos membros da população.

O uso dos valores constantes (a e b), acima de 1 MHz no que respeita ao campo eléctrico e acima de 150 kHz no que se refere ao campo magnético, deve-se ao facto de o somatório se basear em densidades da corrente induzida, não devendo misturar-se com circunstâncias de efeitos térmicos. Estas últimas constituem a base para $E_{L,i}$ e $H_{L,j}$, acima, respectivamente de 1 MHz e de 150 kHz, que figuram no quadro 2.

Em relação às circunstâncias de efeitos térmicos, pertinentes a partir de 100 kHz, aos níveis dos campos devem aplicar-se os dois requisitos seguintes:

$$\sum_{i=100 \text{ kHz}}^{1 \text{ MHz}} \left(\frac{E_i}{c} \right)^2 + \sum_{i > 1 \text{ MHz}}^{300 \text{ GHz}} \left(\frac{E_i}{E_{L,i}} \right)^2 \leq 1$$

$$\sum_{j=100 \text{ kHz}}^{150 \text{ kHz}} \left(\frac{H_j}{d} \right)^2 + \sum_{j > 150 \text{ kHz}}^{300 \text{ GHz}} \left(\frac{H_j}{H_{L,j}} \right)^2 \leq 1$$

e em que

E_i é a intensidade do campo eléctrico à frequência i ;

$E_{L,i}$ é o nível de referência do campo eléctrico do quadro 2;

H_j é a intensidade do campo magnético à frequência j ;

$H_{L,j}$ é o nível de referência do campo magnético derivado do quadro 2;

c é $87/f^{1/2}$ V/m e d é $0,73/f$ A/m.

Mais uma vez, comparados com as directrizes da Icnirp, alguns valores-limite foram ajustados exclusivamente para a exposição da população.

⁽¹⁾ International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection. Guidelines for Limiting Exposure to Time Varying Electric, Magnetic, and Electromagnetic Fields (up to 300GHz). Health Physics 74(4): 494-522 (1998). Response to Questions and Comments on Icnirp. Health Physics 75(4): 438-439 (1998).

Para a corrente nos membros e a corrente de contacto, devem aplicar-se, respectivamente, os seguintes requisitos:

$$\sum_{k = 10 \text{ MHz}}^{110 \text{ MHz}} \left(\frac{I_k}{I_{L,k}} \right)^2 \leq 1 \qquad \sum_{n > 1 \text{ Hz}}^{110 \text{ MHz}} \left(\frac{I_n}{I_{C,n}} \right)^2 \leq 1$$

em que

I_k é a componente de corrente nos membros à frequência k ;

$I_{L,k}$ é o nível de referência para a corrente nos membros, 45 mA;

I_n é a componente da corrente de contacto à frequência n ;

$I_{C,n}$ é o nível de referência para a corrente de contacto à frequência n (ver quadro 3).

As anteriores fórmulas de somatórios pressupõem as piores condições possíveis nos campos procedentes de múltiplas fontes. Consequentemente, as situações típicas de exposição podem, na prática, dar origem a níveis de exposição menos restritivos do que os indicados pelas fórmulas acima mencionados para os níveis de referência.

Informação quanto à data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais

Dado que as duas partes procederam, em 20 de Julho de 1999, à notificação da conclusão dos procedimentos internos de ratificação, o Acordo relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais, celebrado entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América ⁽¹⁾, e assinado em 20 de Julho de 1999 em Bruxelas, entra em vigor, conforme previsto no artigo 16.º, em 1 de Agosto de 1999.

⁽¹⁾ JO L 118 de 21.4.1998, p. 1.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1999

que altera a Decisão 98/589/CE da Comissão relativa à prorrogação do prazo previsto para a aplicação de marcas auriculares a determinados animais bovinos do efectivo espanhol

[notificada com o número C(1999) 2039]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/520/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Espanha,

- (1) Considerando que a Decisão 98/589/CE da Comissão ⁽²⁾ concedeu ao Reino de Espanha, devido a dificuldades de ordem prática, o prolongamento, até seis meses, do período máximo previsto para a aplicação de marcas auriculares a determinados bovinos;
- (2) Considerando que, na sequência de um pedido apresentado pelas autoridades espanholas, deve ser alterado o anexo da referida decisão, a fim de incluir a totalidade da província de Palencia em vez das três «Comarcas» mencionadas originariamente no anexo da Decisão 98/589/CE da Comissão;
- (3) Considerando que a alteração é justificada dado que os animais nascidos nessa província preenchem as condições estipuladas na decisão;

- (4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo da Decisão 98/589/CE da Comissão, na coluna «Comarca», no respeitante à «Província Palencia», as referências «El Cerrato, Campose Saldaña-Valdavia» são substituídas pela referência «Toda la Provincia».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 283 de 21.10.1998, p. 19.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
que altera a Decisão 95/124/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha

[notificada com o número C(1999) 2040]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/521/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que os Estados-Membros podem obter, para as explorações piscícolas situadas numa zona não aprovada, relativamente à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), o estatuto de exploração aprovada indemne das referidas doenças;
- (2) Considerando que a lista das explorações aprovadas na Alemanha foi fixada pela Decisão 95/124/CE da Comissão ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/228/CE ⁽⁴⁾;
- (3) Considerando que a Alemanha, por cartas datadas de 10 de Dezembro de 1996, 18 de Dezembro de 1996, 11 de Fevereiro de 1998, 16 de Março de 1998 e 19 de Novembro de 1998, apresentou à Comissão as justificações relativas à concessão para outras explorações piscícolas, no que diz respeito à NHI e à SHV, do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada, bem como as disposições nacionais que garantem o respeito das regras relativas à manutenção da aprovação;
- (4) Considerando que a Comissão e os Estados-Membros procederam ao exame das justificações apresentadas pela Alemanha relativamente a essas explorações;

- (5) Considerando que desse exame se conclui que determinadas explorações satisfazem o conjunto das exigências previstas no artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE; que certas explorações não satisfazem essas exigências, designadamente no que se refere ao programa de amostragem ou às disposições relativas às infra-estruturas;
- (6) Considerando, pois, que as explorações que estão em conformidade com as disposições da Directiva 91/67/CEE podem beneficiar do estatuto de exploração aprovada numa zona não aprovada;
- (7) Considerando que é conveniente acrescentar essas explorações à lista das explorações já aprovadas;
- (8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 95/124/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

⁽³⁾ JO L 84 de 14.4.1995, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 5.4.1997, p. 35.

ANEXO

I. EXPLORAÇÕES NA BAIXA SAXÓNIA

1. Jochen Moeller
D-30966 Hemmingen-Harkenbleck
«Fischzucht Harkenbleck»
2. Versuchsgut Rellehausen der Universität Göttingen
(unicamente o estabelecimento destinado à eclosão dos ovos)
D-37586 Dassel
3. Dr. R. Rosengarten
D-49124 Georgsmarienhütte
«Forellenzucht Sieben Quellen»
4. Ulrike und Gudrun Mühler
D-37186 Moringen
«Forellenhof Fredelsloh»
5. Klaus Kröger
D-21256 Handeloh Wörme
«Fischzucht Klaus Kröger»
6. Ingeborg Riggert-Schlumbohm
D-29465 Schnega
«Forellenzucht W. Riggert»

II. EXPLORAÇÕES NA TURÍNGIA

1. Firma Tautenhahn
D-98646 Troststadt
2. Firma Hattop
D-98617 Meiningen
3. Thüringer Forstamt Leinefelde
D-37327 Leinefelde
«Fischzucht Worbis»
4. Fischzucht Salza GmbH
D-99734 Nordhausen-Salza
5. Fischzucht Kindelbrück GmbH
D-99638 Kindelbrück
6. Forellenhof Wichmar
D-07774 Wichmar
7. Reinhardt Strecker
Forellenzucht Orgelmühle
D-37351 Dingelstadt

III. EXPLORAÇÕES EM BADE-VURTEMBERGA

1. Heiner Feldmann
D-88630 Pfullendorf
«Riedlingen/Neufra»
2. Walter Dietmayer
D-72501 Gammertingen
«Forellenzucht Walter Dietmayer, Hettingen»
3. Heiner Feldmann
D-88630 Pfullendorf
«Bad Waldsee»
4. Heiner Feldmann
D-88630 Pfullendorf
«Bergatreute»
5. Walter Jenz
D-72649 Wolfsluglen
«Wuchzenhofen, Boschenmühle»

6. Peter Schmaus
D-88410 Steinental/Hauerz
«Fischzucht Schmaus, Steinental»
7. Josef Schnetz
D-88263 Horgenzell
«Fenkenmühle»
8. Erwin Steinhart
D-72513 Hettingen
«Quellwasseranlage Steinhart, Hettingen»
9. Hugo Strobel
D-72505 Hausen am Andelsbach
«Quellwasseranlage Otterswang, Sägmühle»
10. Reinhard Lenz
D-64759 Sensbachtal
«Forsthaus, Gaimühle»
11. Peter Hofer
D-78727 Aisteig/Oberndorf
«Sulzbach»
12. Stephan Hofer
D-78727 Aisteig/Oberndorf
«Oberer Lautenbach»
13. Stephan Hofer
D-78727 Aistaig/Oberndorf
«Unterer Lautenbach»
14. Stephan Hofer
D-78727 Aistaig/Oberndorf
«Schelklingen»
15. Hubert Schuppert
D-88454 Unteressendorf
«Brutanlage; Obere Fischzucht»
«Mastanlage; Untere Fischzucht»
16. Johannes Dreier
D-88299 Leutkirch/Hebrachhofen
«Brunnentobel»
17. Peter Störk
D-88348 Saulgau
«Wagenhausen»
18. Erwin Steinhart
D-73312 Geislingen/St
«Geislingen/St.»
19. Joachim Schindler
D-72275 Alpirsbach
«Forellenzucht Lohmühle»
20. Heribert Wolf
D-72160 Horb-Diessen
«Forellenzucht Sohnius»
21. Claus Lehr
D-72275 Alpirsbach-Reinerzau
«Forellenzucht Reinerzau»
22. Hugo Hager
D-88639 Walbertsweiler
«Bruthausanlage»
23. Hugo Hager
D-88639 Walbertsweiler
«Waldanlage»
24. Gumpper und Stoll GmbH
D-72805 Liechtenstein
«Forellenhof Rössle; Honau»

25. Ulrich Ibele
D-88271 Pfrungen
«Pfrungen»
26. Hans Schmutz
D-89155 Erbach
«Brutanlage 1»
«Brutanlage 2»
«Brut- und Setzlingsanlage 3 (Hausanlage)»
27. Wilhelm Drafehn
D-77960 Seelbach
«Obersimonswald»
28. Wilhelm Drafehn
D-77960 Seelbach
«Brutanlage Seelbach»
29. Franz Schwatz
D-77784 Oberharmersbach
«Oberharmersbach»
30. Meinrad Nuber
D-88515 Langenenslingen
«Langenenslingen»
31. Anton Spieß
D-88353 Kifleg
«Höhmühle»
32. Karl Servay
D-88339 Bad Waldsee
«Osterhofen»
33. Kreissportfischereiverein Biberach
D-88400 Biberach
«Warthausen»
34. Hans Schmutz
D-89155 Erbach
«Gossenzugen»
35. Reinhard Rösch
D-77723 Gengenbach
«Haigerach»

36. Harald Tress
D-79787 Unterlauchringen
«Unterlauchringen»
37. Alfred Tröndle
D-79774 Albbruck
«Tiefenstein»
38. Alfred Tröndle
D-79774 Unteralpfen
«Unteralpfen»
39. Peter Hofer
D-78727 Aisteig/Oberndorf
«Schenkenbach»
40. Heiner Feldmann
D-88630 Pfullendorf
«Bainders»

IV. EXPLORAÇÕES NA RENÂNIA DO NORTE-VESTEFÁLIA

1. Wolfgang Lindhorst-Emme
D-33758 Schloss Holte-Stukenbrock
«Hirschquelle»
2. Wolfgang Lindhorst-Emme
D-33758 Schloss Holte-Stukenbrock
«Am Oelbach»
3. Hugo Rameil und Söhne
D-57368 Lennestadt-Gleierbrück
«Sauerländer Forellenzucht»
4. Peter Horres
Ovenhausen, Jätzer Mühle
«D-37671 Höxter»

V. EXPLORAÇÕES NA BAVIERA

1. Gerstner Peter
(Forellenzuchtbetrieb Juraquell)
D-97332 Volkach
«Wellheim»
-